

CURSO DE DIREITO

Julia Patrícia Staub

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Santa Cruz do Sul
2017

Julia Patrícia Staub

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA SENTENÇA
DE PRONÚNCIA DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Eduardo Ritt
Orientador

Santa Cruz do Sul
2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Julia Patrícia Staub, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 23 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Eduardo Ritt
Orientador

À família, por me apoiar em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, com muito carinho, aos meus pais, Iria Joana Staub e Laudério Jorge Staub, pelo amor e dedicação transmitidos e por não medirem esforços em prol da minha felicidade. Essa conquista não seria possível sem o apoio de vocês! À minha irmã, Jéssica, pelo apoio. Aos demais familiares, pelo incentivo.

Agradeço aos colegas de curso e amigos pela amizade e companheirismo. Vocês tornaram essa trajetória mais fácil e feliz!

Agradeço também ao meu professor e chefe Dr. Eduardo Ritt pelos conhecimentos transmitidos, bem como pela oportunidade de estagiar no Ministério Público e participar como bolsista do Projeto de Extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar – Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida”. Sem dúvida tais oportunidades aumentaram o meu amor pelo direito, bem como contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal. Aos demais colegas da 2º Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul, pela amizade e ensinamentos diários.

Agradeço aos professores do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, por todos os ensinamentos transmitidos ao longo da graduação. Agradeço, ainda, ao professor Ms. Renato Nunes, pelo auxílio ao elaborar o presente trabalho dentro das normas técnicas aplicadas.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com a minha trajetória até aqui. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da “aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia no rito do Tribunal do Júri”. Para a sua elaboração, utiliza-se o método hermenêutico crítico e reflexivo, buscando-se interpretar e analisar, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, os posicionamentos acerca do assunto. Nesse sentido, tem-se que, para que o acusado seja pronunciado, remetendo-se o processo ao julgamento perante o Tribunal do Júri, é necessário que o juiz se convença da existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação. Entretanto, em alguns casos, o juiz se depara com a dúvida sobre a existência de tais requisitos. Diante dessa hipótese, poderá o magistrado optar entre duas alternativas: aplicar o princípio *in dubio pro societate*, pronunciando o acusado e remetendo o julgamento perante o Tribunal do Júri ou aplicar o princípio *in dubio pro reo*, impronunciando o acusado em virtude da presunção da inocência. Dessa forma, para resolver tal conflito, analisam-se os entendimentos da doutrina e da jurisprudência quanto à solução do problema, concluindo-se que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* não possui amparo legal no processo penal brasileiro, violando o princípio da presunção da inocência.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; pronúncia; autoria; materialidade.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the "applicability of the principle in *dubio pro societate* in the sentence of pronounce in the rite of the Court of the Jury". For its elaboration it was used the critical and reflexive hermeneutic method, seeking to interpret and analyze, through bibliographical and jurisprudential research, the positioning about the subject. In this sense, it is necessary that, in order for the accused to be pronounced, the case being referred to the trial before the Court of the Jury, it is necessary that the judge be convinced of the existence of proof of the materiality of the fact and sufficient indications of authorship or participation. However, in some cases, the judge is faced with doubts about the existence of such requirements. In view of this hypothesis, the magistrate may choose between two alternatives: to apply the principle *in dubio pro societate*, pronouncing the accused and referring the trial before the jury court or to apply the principle *in dubio pro reo*, impronunciating the accused by virtue of the presumption of innocence. In this way, in order to resolve such a conflict, the understanding of doctrine and jurisprudence on the solution of the problem is analyzed, concluding that the application of the principle *in dubio pro societate* has no legal support in the Brazilian criminal procedure, violating the principle of presumption of innocence.

Keywords: Court of the Jury; pronounce; authorship; materiality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PROCESSO PENAL BRASILEIRO	11
2.1	Princípios do processo penal	11
2.1.1	Princípio da presunção da inocência	12
2.1.1.1	Princípio <i>in dubio pro reo</i>	14
2.1.2	Princípio da verdade real	15
2.1.3	Princípio da inasmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos	16
2.1.4	Princípio do devido processo legal	17
2.1.5	Princípio do contraditório.....	18
2.1.6	Princípio da ampla defesa	18
2.2	As provas no processo penal	19
2.2.1	Princípios que regem a produção probatória	20
2.2.2	Sistemas de apreciação das provas	22
2.3	Procedimentos do processo penal	23
3	O TRIBUNAL DO JÚRI.....	26
3.1	A história do Tribunal do Júri	26
3.2	Organização do Tribunal do Júri.....	27
3.3	O rito do Tribunal do Júri	30
3.3.1	A primeira fase do rito: <i>judicium accusationis</i>	31
3.3.1.1	Absolvição sumária.....	33
3.3.1.2	Desclassificação.....	34
3.3.1.3	Impronúncia.....	35
3.3.1.3.1	Propositura de nova ação penal após a impronúncia.....	36
3.3.1.4	Pronúncia.....	37
3.3.2	A segunda fase do rito: <i>juridicium causae</i>	39
4	A DÚVIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	43
4.1	Prova da materialidade	43
4.2	Indícios de autoria.....	44

4.3	Da resolução da dúvida: análise doutrinária	45
4.4	Da resolução da dúvida: análise jurisprudencial	51
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro é regido por diversos princípios, os quais possuem como objetivo fornecerem um padrão de interpretação, com o intuito de assegurar garantias as partes, como mecanismo de proteção contra atos arbitrários do Estado.

Nesse sentido, destaca-se que a instituição do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, também está sob a égide de diversos princípios, tanto específicos do próprio Tribunal Popular, quando gerais do processo penal.

Importante ressaltar que o rito do Tribunal do Júri é escalonado em duas fases, sendo a primeira fase *juridicium accusationis* (juízo ou formação da acusação) e a segunda fase *juridicium causae* (juízo da causa). Ao final da primeira fase, o juiz se depara com quatro possibilidades: a) absolver o acusado sumariamente; b) desclassificar o delito para crime não doloso contra a vida; c) impronunciar o acusado; e d) pronunciar o acusado.

Para que o acusado seja pronunciado, remetendo-se o processo ao julgamento perante o Tribunal do Júri, é necessário que o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Entretanto, em alguns casos, o juiz se depara com a dúvida sobre a existência de tais requisitos. Nessa hipótese, poderá o magistrado optar entre duas alternativas: aplicar o princípio *in dubio pro societate*, pronunciando o acusado e remetendo o julgamento perante o Tribunal do Júri ou aplicar o princípio *in dubio pro reo*, impronunciando o acusado em virtude da presunção da inocência.

Isso posto, surge o seguinte questionamento: quando houver dúvida ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, aplica-se o princípio *in dubio pro societate* ou o princípio *in dubio pro reo*?

A relevância do presente trabalho reside no fato de que existe grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Considerando que o julgamento pelo Tribunal do Júri dá aos cidadãos o direito de decidir o destino do acusado de cometer crime doloso contra a vida, tomando sua decisão de forma sigilosa e de acordo com sua íntima convicção, podendo restringir liberdade do acusado, é de suma importância o respeito aos princípios do processo penal em tal instituto.

Para a realização do presente trabalho será utilizado o método hermenêutico crítico e reflexivo, buscando-se interpretar a legislação e compreender os conceitos

e princípios do Direito, especialmente no que tange ao Tribunal do Júri, apontando-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, bem como utilizando as demais fontes bibliográficas pertinentes, com o fim de buscar a solução mais adequada ao assunto.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será tratado sobre o processo penal brasileiro, especialmente no que tange aos princípios que o regem. Destaca-se que assumem grande importância para o presente trabalho o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*. Ademais, discorre-se sobre as provas no processo penal, os princípios que regem a produção de provas e os sistemas de apreciação das mesmas, assim como analisam-se os procedimentos existentes do processo penal.

Na sequência, no segundo capítulo, será abordado o Tribunal do Júri, analisando-se a sua história, sua organização e seu rito escalonado, com especial destaque ao final da primeira fase do rito, denominada *juridicium accusationis*, na qual o juiz deve decidir entre quatro possibilidades: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, será analisada a aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri nos casos em que o juiz se depare com a dúvida acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação. Para tanto, serão analisadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

2 PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo possui como finalidade propiciar a adequada solução jurisdicional de conflitos de interesse entre o Estado-Administração e o acusado, por meio de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção das provas, o exercício da defesa e, ao final, o julgamento da lide (CAPEZ, 2012).

No mesmo sentido, Greco Filho (2013) leciona que o processo consiste na relação jurídica que se instaura entre o autor, juiz e réu, sendo que a exteriorização do processo se revela como uma sucessão ordenada de atos dentro de modelos previstos pela lei, que é o procedimento.

Ainda, conforme os doutrinamentos de Nucci (2012, p. 85),

cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que *não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que comine* (Grifo original).

Gize-se que o processo penal consiste em um instrumento de efetivação de garantias constitucionais, garantindo que quando um cidadão for acusado da prática de um crime, serão assegurados a ele todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários por parte do Estado (RANGEL, 2017).

Dessa forma, tanto na relação jurídica estabelecida entre os sujeitos, quanto no procedimento propriamente dito, deverão incidir diversos princípios processuais, os quais buscam assegurar garantias (AVENA, 2011).

2.1 Princípios do processo penal

Os princípios que regem o direito processual penal constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual, não desmerecendo ou deixando de reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem (RANGEL, 2009).

Segundo Nucci (2012), princípio jurídico quer dizer um postulando que se irradia de todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação e estabelecendo uma meta maior a se seguir. Todos os ramos do Direito possuem princípios próprios que informam todo o sistema, sendo que o direito processual penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes,

suplantam a própria literalidade da lei. A maioria dos princípios que governam o processo penal brasileiro se encontram na Constituição Federal, sendo alguns explícitos e outros implícitos.

Ainda, válido ressaltar que os princípios consistem em “diretrizes genéricas que servem para definir limites, fixar paradigmas ou o alcance de leis, bem como auxiliar em sua interpretação” (REIS; GONÇALVES, 2017, p. 76).

O processo penal brasileiro é regido por diversos princípios, dentre os quais podemos citar o princípio do juiz natural, o princípio do promotor natural, o princípio do devido processo legal, princípio da vedação da prova ilícita, princípio da presunção da inocência, princípio *in dubio pro reo*, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da publicidade, princípio da razoável duração do processo, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio da imparcialidade do juiz, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da iniciativa das partes, princípio da intranscendência, princípio da verdade real, princípio do impulso oficial, princípio da identidade física do juiz, entre outros.

Para o presente trabalho assumem maior relevância o princípio da presunção da inocência, o princípio *in dubio pro reo*, o princípio da verdade real, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, razão pela qual serão separadamente abordados a seguir.

2.1.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção da inocência remonta ao Direito Romano, mas foi seriamente atacado e até invertido durante a inquisição da Idade Média, visto que em tal período a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semi prova, que comportava um juízo de semi culpabilidade. Ou seja, era, na verdade, uma presunção de culpabilidade (LOPES JÚNIOR, 2009).

Por outro lado, atualmente, na legislação brasileira, o princípio da presunção da inocência se encontra consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *in verbis*: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Essa garantia foi expandida e universalizada pela Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948, em seu artigo XI:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, 1948, www.onu.org.br).

Tal princípio, também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado. O objetivo deste princípio consiste em, primordialmente, garantir que o ônus da prova recaia sobre a acusação e não à defesa. Tem-se que as pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual se torna necessário que a acusação evidencie, com provas suficientes, a culpa do réu (NUCCI, 2012).

Conforme os ensinamentos de Capez (2012, p. 83), o princípio se desdobra em três aspectos:

a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência.

Ademais, gize-se que, sob a perspectiva do julgador, a presunção da inocência deve ser um princípio da maior relevância, especialmente no que diz respeito ao tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Assim, o juiz não deve apenas não considerar o acusado culpado, mas efetivamente o tratar como inocente (LOPES JÚNIOR, 2009).

Ainda, conforme os ensinamentos de Torres (1993), citado por Lopes Junior (2009, p. 193), o princípio da presunção da inocência:

a) é um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente a atuação punitiva estatal. b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual deveria partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual). c) Finalmente, a presunção da inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa de culpabilidade do fato é uma carga de acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Dessa forma, a presunção da inocência impõe um dever de tratamento,

exigindo que o réu seja tratado como inocente, atuando em duas dimensões: interna e externa ao processo. Na dimensão interna é, primeiramente, um dever de tratamento imposto ao juiz, determinando que o ônus da prova seja do acusador e que a dúvida conduza inexoravelmente a absolvição. Já na dimensão externa, é exigida pelo princípio uma proteção contra a publicidade abusiva ou declaração de culpabilidade precoce do réu. Assim, o espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia do princípio da presunção da inocência (LOPES JÚNIOR, 2009).

2.1.1.1 Princípio *in dubio pro reo*

O princípio *in dubio pro reo* deriva do princípio da presunção da inocência e significa que, em caso de conflito na relação processual entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado (NUCCI, 2012). Um exemplo da aplicação deste princípio do processo penal está no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

Nesse sentido são os ensinamentos de Rangel (2009, p. 35), segundo o qual:

estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor situação será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.

Outro dispositivo legal em que impera o princípio *in dubio pro reo* é no artigo 615, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Ainda, o princípio também possui aplicação na interpretação de dispositivos processuais penais, vez que quando houver dúvida razoável quanto ao seu real alcance e sentido, deve-se optar pela versão mais favorável ao acusado (NUCCI, 2012).

2.1.2 Princípio da verdade real

O princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou da verdade substancial, significa que, no processo penal, devem ser realizadas todas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis, com o intuito de tentar descobrir como os fatos realmente aconteceram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido efetivamente com relação a aquele que praticou o fato delituoso (AVENA, 2011).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Capez (2012), segundo o qual, no processo penal, o juiz deve investigar como os fatos realmente aconteceram na realidade, não se conformando apenas com a verdade formal constante nos autos.

Importante ressaltar que, conforme explica Avena (2011, p. 21),

não se ignora, diante das regras legais e constitucionais que informam o processo penal brasileiro, que a *verdade absoluta* sobre o fato e suas circunstâncias dificilmente será alcançada. Muitos referem, inclusive, ser ela *inatingível*. Assim, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da *verdade plena*, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções (Grifo original).

Esse princípio é aplicado em diversos artigos do Código de Processo Penal, entre os quais é possível destacar: os artigos 156, 201, 209, 234, 242 e 404 do Código de Processo Penal, os quais permitem ao juiz a determinação *ex officio* das diligências que considerar necessárias para o esclarecimento dos fatos imputados ao réu; o artigo 197 do Código de Processo Penal, que condiciona o valor da confissão do réu a que esta seja compatível com os demais meios de prova trazidos ao processo; e, principalmente, o artigo 566 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que não será declarada a nulidade de ato que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (AVENA, 2011).

Vale ressaltar que tal princípio comporta exceções, entre as quais se destaca a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2012).

Ademais, oportuno observar que, por outro lado, no processo civil vigora o princípio da verdade formal, possibilitando que o juiz se contente com o resultado das manifestações formuladas pelas partes e limite-se ao exame dos fatos por elas

debatidos, podendo inclusive decidir com base em presunções ou ficções (AVENA, 2011).

2.1.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

O princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos se encontra expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, *in verbis*: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Conforme os ensinamentos de Nucci (2012, p. 98),

o conceito de ilícito advém do latim (*illicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito [...]. Nesse contexto, abrem-se duas óticas, envolvendo o que é materialmente ilícito (a forma de obtenção da prova é proibida por lei) e o que é formalmente ilícito (a forma de introdução da prova no processo é vedada por lei).

No mesmo sentido leciona Capez (2012), segundo o qual as provas obtidas por meios ilícitos constituem espécie das chamadas provas vedadas, que são aquelas produzidas em contrariedade a uma norma legal. Essa vedação pode ser imposta por uma norma de direito material ou processual, sendo que, conforme a natureza desta, a prova pode ser catalogada como ilícita ou ilegítima, respectivamente. Portanto, ao considerar inadmissíveis todas as provas obtidas por meios ilícitos, a Constituição Federal proíbe tanto a prova ilícita quanto a prova ilegítima.

Ademais, observa-se que Capez (2012, p. 83), em seus ensinamentos, explica a diferença entre provas ilícitas e provas ilegítimas:

provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Podemos citar como exemplos: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego do detector de mentiras; as cartas particulares interceptadas por meios criminosos (cf. art. 233 do CPP) etc. Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processuais, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, *caput* (CPP), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc.

Tem-se, ainda, que tal princípio encontra-se expressamente previsto no artigo 157 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, *in*

verbis: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Portanto, nota-se que a reforma processual penal, diferentemente da doutrina e da jurisprudência, não distinguiu as provas ilícitas das ilegítimas, considerando como prova ilícita tanto aquela que viole as disposições materiais, quanto a que viole as disposições processuais (CAPEZ, 2012).

Válido lembrar que no processo penal brasileiro também não são admitidas as provas derivadas das ilícitas, conforme § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente da primeira”.

Essa teoria é conhecida como teoria dos frutos da árvore envenenada, que advém do preceito de que a árvore envenenada não pode dar bons frutos. Dessa forma, quando uma prova for produzida por meios ilícitos, como, por exemplo, a escuta ilegalmente realizada, não se pode aceitar as provas que dela advenham (NUCCI, 2012).

2.1.4 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal se trata de um dogma constitucional, estando previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, *in verbis*: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Em suma, tal princípio assegura às pessoas o direito de não serem privadas de sua liberdade e de seus bens, antes de responderem um processo desenvolvido da forma que estabelece a lei (CAPEZ, 2012). Ainda, conforme os ensinamentos de Avena (2011, p. 26), o princípio do devido processo legal

decorre de uma série de direitos ao acusado, entre os quais se sobressaem o direito de ser ouvido pessoalmente perante o juiz, a fim de poder narrar sua versão dos fatos; o direito de acesso à defesa patrocinada por profissional com capacidade técnica; o direito de conhecer os motivos que conduziram o juiz à sua decisão [...]; o direito ao duplo grau de jurisdição; o direito de propor revisão criminal em relação à sentença penal condenatória, quando ocorrentes as hipóteses que autorizam o ingresso dessa ação; o direito à observância do rito processual estabelecido por lei para a hipótese concreta, etc.

A finalidade deste princípio é estabelecer que o descumprimento das formalidades previstas em lei pode levar à nulidade da ação penal. Cabe aos

tribunais decidir quando o desrespeito ao princípio constitui nulidade absoluta ou relativa. Por exemplo, vício na citação do réu ou inversão na ordem dos atos processuais caracterizam formas de violação ao princípio do devido processo legal, constituindo casos de nulidade absoluta da ação penal (REIS; GONÇALVES, 2017).

2.1.5 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório se encontra previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse sentido, Nucci (2012), em seus ensinamentos, explica que o princípio do contraditório significa que, quando feita alegação fática ou apresentação de prova por uma das partes no processo, tem a parte contrária o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Aliás, no Código de Processo Penal são encontrados diversos dispositivos que refletem a aplicação do princípio do contraditório. Como exemplo, pode-se citar o artigo 479 do Código de Processo Penal, o qual prevê que durante o julgamento no Plenário do Júri não poderão ser lidos documentos ou exibidos objetos que não tenham sido juntados aos autos com antecedência mínima de três dias úteis. A finalidade de tal dispositivo é justamente garantir a possibilidade do contraditório, buscando evitar que a parte contrária seja surpreendida com novo documento ou objeto (REIS; GONÇALVES, 2017).

2.1.6 Princípio da ampla defesa

Como supracitado, o princípio da ampla defesa constitui uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O princípio consiste basicamente em assegurar ao acusado duas formas de defesa: a defesa técnica, que deve ser prestada por um advogado e a autodefesa, que é aplicável principalmente no ato do interrogatório, oportunidade em que o acusado tem o direito de não se auto incriminar e também de se entrevistar diretamente com o julgador, podendo expor sua versão dos fatos e os motivos que o levaram a cometê-lo (SOUZA; SILVA, 2008).

Dessa forma, princípio da ampla defesa implica no dever de o Estado proporcionar a todo o acusado uma defesa completa, seja pessoal ou técnica, assim como no dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CAPEZ, 2012).

2.2 As provas no processo penal

A prova, no campo jurídico, consiste no meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) para comprovar os fatos alegados na causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa (RANGEL, 2017). No mesmo sentido, conforme os ensinamentos de Capez (2012), as provas são o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, com o intuito de levar ao magistrado convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, assim como da veracidade ou falsidade de uma alegação.

Assim, tem-se que, conforme leciona Capez (2012, p. 360), “[...] no que toca a finalidade da prova, destina-se à formalização da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa”.

O conjunto de regras que regulamentam a produção de provas no processo penal está expressamente previsto no Código de Processo Penal, a partir do Título VII. Tem-se que estão estabelecidas em tal diploma legal normas gerais relacionadas aos critérios a serem utilizados pelo juiz na valoração dos elementos de convicção careados no processo e ao ônus probante, assim como estão disciplinados determinados meios específicos de prova, que constituem elementos trazidos aos autos que são capazes de auxiliar o juiz na busca da verdade dos fatos (AVENA, 2011).

Nesse sentido, Rangel (2017, p. 465) explica que

meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.

Nesse diapasão, tem-se que estão expressamente previstos no Código de Processo Penal os seguintes meios de prova: a) perícias em geral, constantes dos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal; b) interrogatório do acusado,

previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal; c) confissão, regulada nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal; d) testemunhas, contempladas nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal; e) reconhecimento de pessoas e coisas, regulado nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal; f) acareação, disciplinada nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal; g) documentos, tratados nos artigos 231 a 238 do Código de Processo Penal; h) indícios, referidos no artigo 239 do Código de Processo Penal; e busca e apreensão, regulada nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal (AVENA, 2011).

Vale ressaltar que, conforme os ensinamentos de Avena (2011, p. 467),

[...] a regulamentação dos meios de prova existente no Código de Processo Penal não é taxativa, podendo ser aceitos meios de prova atípicos ou inominados, vale dizer, sem regulamentação expressa em lei, amplitude esta que se justifica na própria busca da verdade real que, sempre, será o fim do processo penal. Enfim, desde que não importe em violação à Constituição Federal e às normas processuais gerais, essa categoria de provas despida de regulamentação própria terá, em tese, o mesmo valor das provas consideradas típicas ou nominadas (objeto de regulamentação legal), ou seja, um valor relativo, condicionado ao exame conjunto dos elementos de convicção incorporados ao processo.

Ainda, no que tange ao ônus probatório, o artigo 156, *caput*, e incisos I e II, do Código de Processo Penal, prevê que a prova da alegação incumbirá a parte que a fizer, podendo, entretanto, o juiz, de ofício, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, antes mesmo de iniciada a ação penal, assim como determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, no curso da instrução criminal ou antes de proferir a sentença.

2.2.1 Princípios que regem a produção probatória

Da mesma forma que existem os princípios gerais do processo penal, anteriormente tratados, também existem os princípios específicos que regem a produção probatória no processo penal.

Nesse diapasão, tem-se que são princípios gerais das provas: a) princípio da autorresponsabilidade das partes; b) princípio da audiência contraditória; c) princípio da comunhão da prova; d) princípio da oralidade; e) princípio da concentração; f) princípio da publicidade; e g) princípio do livre conhecimento motivado (CAPEZ, 2012).

O princípio da autorresponsabilidade “atribui às partes o ônus de produzir prova

de suas alegações, estabelecendo que elas terão de arcar com as consequências processuais de eventual omissão” (REIS; GONÇALVES, 2017, p. 268). Dessa forma, se na ação penal pública o Ministério Público deixar de provar a autoria e materialidade do fato delituoso, a consequência será a absolvição do acusado, arcando o órgão ministerial com as consequências de sua omissão (AVENA, 2011).

O princípio da audiência contraditória, por sua vez, significa que “toda prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra prova” (CAPEZ, 2012, p. 400). Este princípio está diretamente relacionado com o princípio do contraditório, princípio do processo penal anteriormente abordado.

Com relação ao princípio da comunhão da prova, tem-se que este significa que após a prova ser produzida, ela deixa de pertencer a parte que a produziu e passa a pertencer ao processo, podendo socorrer qualquer das partes (REIS; GONÇALVES, 2017). Avena (2011) explica que, em decorrência de tal princípio, por exemplo, não se pode admitir, em tese, a desistência da oitiva de testemunha arrolada por uma das partes sem a anuência da outra, pouco importando se quem a arrolou foi a acusação ou a defesa.

Já no que diz respeito ao princípio da oralidade, tem-se que, na medida do possível, as provas devem ser realizadas oralmente na presença do juiz, possibilitando-se ao magistrado participar dos atos de produção de prova (AVENA, 2011).

Ainda, o princípio da concentração consiste “na exigência de que a atividade probatória seja realizada em uma única audiência ou, na impossibilidade, em poucas audiências sem que haja grandes intervalos entre elas” (REIS; GONÇALVES, 2017, p. 267).

O princípio da publicidade, por sua vez, determina que os atos judiciais e, conseqüentemente, a produção de provas, sejam públicos, ressalvada os casos de segredo de justiça (CAPEZ, 2012). Conforme os ensinamentos de Avena (2011), o objetivo de tal princípio é garantir ao cidadão acesso e confiança no sistema de administração da justiça.

Ademais, o princípio do livre convencimento motivado significa que as provas não serão previamente valoradas pela legislação, razão pela qual o juiz possui liberdade de apreciação, limitada apenas aos fatos e circunstâncias que integram os autos (CAPEZ, 2012).

Dessa forma, os princípios que orientam a produção de prova buscam

assegurar, principalmente, isonomia entre as partes, garantindo que ocorra um julgamento justo.

2.2.2 Sistemas de apreciação das provas

Sistema de provas consiste no critério utilizado pelo julgador para valorar as provas, alcançando a verdade histórica do processo (RANGEL, 2017). No processo penal brasileiro, são três os sistemas de apreciação de provas adotados: o sistema da livre convicção ou da persuasão racional, o sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz e o sistema das regras legais ou certeza moral do legislador ou prova tarifada.

O sistema da livre convicção ou da persuasão racional significa que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, conforme expressamente previsto no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dessa forma, o juiz decide livremente de acordo com sua consciência, devendo, entretanto, motivar as suas decisões (CAPEZ, 2012). Importante ressaltar que o juiz está obrigado a motivar suas decisões diante dos meios de prova constantes nos autos, não havendo possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não estão no processo. Aliás, o magistrado somente pode condenar com base nas provas constantes nos autos e, além disso, contraditadas, visto que as partes têm o direito de conhecer os motivos que levaram o juiz a tomar sua decisão e, caso entendam ser necessário, possam exercer seu direito de duplo grau de jurisdição (RANGEL, 2017).

Já o princípio o sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz é adotado no processo penal brasileiro, como exceção, nos julgamentos do Tribunal do Júri. Conforme os ensinamentos de Avena (2011, p. 476),

trata-se do sistema que confere ao julgador total liberdade na formação do seu convencimento, dispensando-se qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão, sendo irrelevante, inclusive, a circunstância de encontrar-se ou não a prova nos autos.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Capez (2012), segundo o qual, em tal sistema, a lei concede ao julgador liberdade ilimitada para decidir de acordo com sua consciência, como quiser, não existindo qualquer regra de valoração de provas.

Por derradeiro, o sistema das regras legais ou certeza moral do legislador ou prova tarifada significa dizer que todas as provas têm seu valor legalmente prefixado, não existindo margem para que o magistrado decida naquele caso concreto se a prova é ou não suficiente para comprovar o fato delituoso (RANGEL, 2017).

Este sistema também é adotado como exceção do direito penal brasileiro, vigorando em hipóteses como, por exemplo, no artigo 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Outra hipótese em que prevalece esse sistema é no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual o estado de pessoas somente se prova mediante certidão, não sendo admitida a prova testemunhal para supri-la (CAPEZ, 2012).

2.3 Procedimentos do processo penal

Mostra-se importante, em um primeiro momento, fazer a distinção entre processo e procedimento. Segundo Capez (2012, p. 548),

procedimento é a sequência ordenada de atos judiciais até o momento da prolação da sentença. Processo é mais do que isso. Além do procedimento, constitui-se de relação jurídica processual entre autor, juiz e réu, mais os princípios constitucionais do devido processo legal.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Tourinho Filho (2012), segundo o qual o procedimento é a coordenação dos atos processuais, a sequência que eles devem guardar e obedecer. Assim, se o processo é o conjunto de atos praticados com a finalidade de dar solução ao litígio, o procedimento nada mais é do que o ordenamento desses atos.

Os procedimentos estão classificados no artigo 394 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

O procedimento será comum ou especial.
 §1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:
 I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

- II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- III – sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Importante destacar a influência das qualificadoras ao enquadrar o procedimento a ser seguido, pois elas alteram os limites mínimo e/ou máximo das penas. Por exemplo: o crime de dano na sua forma simples, previsto no artigo 163, *caput*, do Código Penal, sujeita-se ao procedimento sumaríssimo, eis que possui pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Entretanto, o dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, do Código Penal, sujeita-se ao procedimento sumário, eis que possui pena de detenção de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente a violência (CAPEZ, 2012).

Da mesma forma, as causas de aumento ou diminuição de pena também interferem no procedimento a ser seguido, visto que modificam os limites mínimo e/ou máximo das penas. Tem-se como exemplo de causas de diminuição de pena a tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal; o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, entre outros. Ainda, como exemplo de causas de aumento, tem-se o concurso formal, previsto no artigo 70 do Código Penal; o crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, entre outros (CAPEZ, 2012).

Por outro lado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes não interferem no procedimento, visto que não alteram os limites nas penas, conforme Súmula 231 do STJ (CAPEZ, 2012).

Dessa forma, tem-se que o procedimento comum ordinário é aplicado aos crimes com sanção máxima igual ou superior a quatro anos, visto que é o rito que se caracteriza pela solenidade, com um maior número de atos jurídicos processuais e prazos mais extensos que asseguram ao acusado maior possibilidade de defesa. São exemplos de crimes julgados pelo rito comum ordinário o furto, o roubo, a extorsão, a apropriação indébita, o estupro, o incêndio, a falsidade ideológica, entre outros (RANGEL, 2017).

Já para os delitos cuja pena máxima cominada for inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, o procedimento a ser aplicado será o comum sumário, que é mais simplificado nos seus atos processuais e com prazos mais reduzidos. A título de exemplo, são julgados pelo rito comum sumário os crimes de sequestro e cárcere privado, violação de domicílio, extorsão indireta, destruição, subtração ou

ocultação de cadáver (RANGEL, 2017).

E o procedimento sumaríssimo é aquele que se procede de plano, com o máximo de brevidade possível e quase sem formalidades processuais. São julgados por tal procedimento os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que a pena máxima não ultrapassa dois anos, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995 (RANGEL, 2017).

Por sua vez, os procedimentos especiais são os demais previstos no Código de Processo Penal ou, ainda, previstos em leis especiais, como na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), entre outros. São chamados de especiais em razão de somente se aplicarem a determinada categoria de crimes (REIS; GONÇALVES, 2017).

No Código de Processo Penal está previsto procedimento especial para apurar os crimes contra a honra, os crimes cometidos por funcionário público no desempenho das funções, os crimes contra a propriedade imaterial e os crimes dolosos contra a vida (REIS; GONÇALVES, 2017).

Com relação ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, importante destacar que possuem previsão de procedimento especial no artigo 394, § 3º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código”.

O procedimento dos delitos de competência do Tribunal do Júri será detalhadamente abordado no próximo capítulo.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo será feito, em um primeiro momento, um breve relato histórico do Tribunal do Júri, de suma importância para compreender sua origem e o seus objetivos. Após, em um segundo momento, serão analisados os princípios fundamentais que regem o instituto. Ao final, será abordado o rito do Tribunal do Júri, especialmente no que tange ao final da primeira fase do procedimento.

3.1 A história do Tribunal do Júri

Existem diversos tipos de Júri, entretanto todos se caracterizam por ser um tribunal com participação de juízes leigos, podendo ter ou não a participação de um juiz togado na votação. Dessa forma, o Júri é um juízo de colegiado heterogêneo, pois dele participam juízes togados e juízes leigos, ainda que com diferentes funções em cada caso (GRECO FILHO, 2013).

A instituição do Tribunal do Júri tem sua origem discutida por diversos autores, não existindo um consenso sobre o momento e o local de seu surgimento. Segundo Tourinho Filho (2012), o Júri possui antecedentes bem remotos, como os *judices jurati*, dos romanos, os *dikastas* gregos e os *centeni comites*, dos germanos.

Entretanto, de acordo com Nucci (2012), a visão moderna da instituição do Tribunal do Júri tem sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Nesta senda, o autor leciona sobre o assunto afirmando que

[...] a propagação do Tribunal Popular pelo mundo teve início [...] com o seguinte preceito: 'Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis país' (NUCCI, 2012, p. 731). (Grifo original).

Nesse diapasão, segundo Rangel (2009), o Tribunal do Júri surge com o intuito de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.

Já no Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, tendo sua competência limitada a julgar delitos de abuso de liberdade de imprensa. Nesse sentido, Nucci (2012, p. 731) explica que inicialmente o Júri no Brasil era “[...] composto por 24 cidadãos ‘bons, honrados, inteligentes e patriotas’, prontos para julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo

suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente” (Grifo original).

Após, “com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais” (CAPEZ, 2012, p. 648).

Em 1832, com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal do Império, foi atribuído ao Júri Popular o julgamento de praticamente todas as infrações (TOURINHO FILHO, 2012). Entretanto, essa competência foi restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261 (CAPEZ, 2012).

Ademais, Copez (2012, p. 648) leciona sobre a continuidade histórica do Tribunal do Júri, afirmando em seus ensinamentos que

a Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, como lembra Nucci (2012), com a Constituição de 1988, a qual objetiva o retorno da democracia ao Brasil, o Tribunal do Júri voltou a ser previsto no capítulo dos direitos fundamentais, trazendo-se de volta os princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, os quais eram anteriormente previstos na Magna Carta de 1964.

3.2 Organização do Tribunal do Júri

Para tratar sobre a organização do Tribunal do Júri, mostra-se de suma importância, inicialmente, explicar no que consiste e em como é formado tal instituto. Conforme conceitua Campos (2015, p. 3), o Tribunal do Júri

[...] é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Importante ressaltar que atualmente o Tribunal do Júri se trata de uma garantia constitucional, estando previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, *in verbis*:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme leciona Campos (2015, p. 3), o Tribunal do Júri foi inserido em tal capítulo “[...] a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”.

Aliás, ressalta-se que o Tribunal do Júri consiste em uma cláusula pétrea. Nesse sentido, como ensina Capez (2012, p. 649), o Júri Popular,

como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por ementa constitucional, constituindo uma verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Ademais, como se extrai do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, acima transcrito, são princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri: plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com relação à **competência de julgamento** do Tribunal do Júri, importante destacar, inicialmente, o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Dessa forma, serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes de homicídio simples, privilegiado e qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e as diversas formas de aborto, em suas formas consumadas ou tentadas. Ainda, como lembra Capez (2012), também devem ser julgados pelo Tribunal do Júri os delitos conexos ao rol de crimes acima referido, em virtude da atração exercida pelo Júri, conforme artigos 76, 77 e 78, inciso I, do Código de

Processo Penal.

Importante ressaltar que, conforme ensina Campos (2015), não é possível retirar da competência do Tribunal do Júri alguns dos crimes acima referidos, pois esse rol é o mínimo que a Constituição Federal exige que o Tribunal do Povo julgue. Entretanto, como lembra Mirabete (2006, p. 496), já que “[...] a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do Júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular”.

Já com relação ao princípio da **plenitude de defesa**, gize-se que este se diferencia da ampla defesa, que é cabível em todos os processos, inclusive nos administrativos, pois no Tribunal do Júri não basta que a defesa seja ampla, é necessário que ela seja plena, ou seja, seja acima da média e o mais perfeita possível (CAMPOS, 2015).

Segundo Lima (2013), citado por Campos (2015, p. 9), a plenitude de defesa diverge da ampla defesa na medida em que

o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, política criminal etc.

Dessa forma, este princípio está relacionado ao artigo 491, inciso V, do Código de Processo Penal, o qual prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado quando considerá-lo indefeso, podendo inclusive dissolver o Conselho de Sentença e designar nova data para o julgamento, nomeando ou constituindo novo defensor ao acusado, com o fim de garantir que seja respeitado o princípio da plenitude de defesa.

Outro importante princípio constitucional inerente ao Tribunal do Júri é o do **sigilo das votações**. Este princípio consiste na garantia de que os jurados decidam a causa através de votações secretas, não sendo necessário que justifiquem seus votos, visando resguardar a tranquilidade e segurança dos jurados, para que não tenham medo de represálias ao decidirem o destino do acusado (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido ensina Tourinho Filho (2012, p. 152):

quando os jurados decidem, eles o fazem sigilosamente, colocando as respostas aos quesitos que lhes são formulados num receptáculo que lhes é apresentado por um Oficial de Justiça, de modo que, salvo hipótese de decisão unânime, não se sabe qual o voto deste ou daquele jurado. A nós nos parece que, se 4 jurados responderem “sim” à questão formulada, melhor andar o Magistrado se não continuar a contagem dos votos,

mesmo porque, pela redação dada ao art. 596 do CPP com a reforma de 1973, é indiferente que a absolvição se dê por maioria ou à unanimidade. Desse modo, ao chegar à quarta cédula com o “sim”, ou com o “não”, a sigilação será perfeita. Ninguém saberá como votaram os outros 3 jurados. E pela mesma razão ninguém saberá quais foram os 4 jurados que votaram “sim” ou “não” (Grifo original).

Aliás, os ensinamentos de Tourinho Filho quanto à abertura dos votos dos jurados estão expressamente previstos no Código de Processo Penal, em seu artigo 483, § 1º e § 2º, de forma a garantir que seja respeitado o princípio processual de sigilo das votações.

Já o princípio da **soberania dos veredictos** consiste no fato de que o veredicto dos jurados apenas pode ser mudado por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos, não sendo permitido que o mérito de tal decisão seja mudado por um tribunal formado por juízes técnicos, nem mesmo pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CAMPOS, 2015).

Importante destacar a diferenciação existente entre a soberania do Júri e a soberania dos veredictos. A soberania do Júri consiste na impossibilidade de outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, enquanto a soberania dos veredictos consiste na vedação de que o juiz sentencie de forma a contrariar aquilo que foi decidido pelos jurados (MARQUES, 1997 citado por CAMPOS, 2015).

Ressalta-se que, como lembra Campos (2015), embora o Tribunal do Júri seja soberano, é incabível que algum órgão do Poder Judiciário, como é o caso do Júri, esteja isento ao controle de suas decisões, razão pela qual subsiste a possibilidade de interposição de recurso de apelação, previsto no artigo 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal, e da revisão criminal, prevista nos artigos 612 a 631 do Código de Processo Penal.

3.3 O rito do Tribunal do Júri

O rito dos processos de competência do Tribunal do Júri é escalonado em duas fases, sendo a primeira fase *juridicium accusationis* (juízo ou formação da acusação) e a segunda fase *juridicium causae* (juízo da causa).

3.3.1 A primeira fase do rito: *judicium accusationis*

A primeira fase, *judicium accusationis*, está prevista nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. De acordo com Capez (2012, p. 652), “a primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia [...]”.

Com relação ao momento de início desta fase explica, de forma mais detalhada, Campos (2015, p. 47), segundo o qual

esse trecho do procedimento se desenvolve a partir do oferecimento da denúncia ou eventual queixa-crime, neste último caso na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, até a decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do juiz singular) e, finalmente, de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção da pena ou de exclusão do crime).

Ademais, tal etapa “[...] tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular” (CAMPOS, 2015, p. 46).

Nessa senda, a denúncia ou queixa deve conter o rol de testemunhas, até o número de oito, sendo que ao ser recebida o juiz determina a citação do réu para responder aos termos da acusação (NUCCI, 2012). A resposta à acusação deverá ser feita por escrito, no prazo de 10 dias, contados a partir do efetivo cumprimento do mandado de citação ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de seu defensor constituído, quando se tratar de citação inválida ou por edital, nos termos do artigo 406, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Na resposta, o acusado poderá alegar tudo aquilo que interessa a sua defesa, podendo oferecer documentos e justificações, assim como especificar as provas que pretende produzir e arrolar até o máximo de oito testemunhas, conforme § 3º do artigo 406 do Código de Processo Penal. Ademais, como lembra Capez (2012), este é o momento para alegar nulidade por incompetência relativa ao juízo, sob pena de preclusão, assim como também é o momento adequado para arguir litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte e suspeição do juízo, conforme artigos 108 e 109 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que, conforme os ensinamentos de Nucci (2012, p. 737),

em função do princípio constitucional da ampla defesa, caso não seja apresentada defesa prévia, no prazo legal de dez dias, o juiz deve nomear defensor para oferecê-la, reabrindo-se o prazo de dez dias e concedendo-lhe vista dos autos (art. 408). Cuidando-se de defensor constituído, que tenha deixado de apresentar a referida defesa, deve o magistrado considerar o réu indefeso, nomeando-lhe defensor dativo ou encaminhando o caso à Defensoria Pública, conforme a situação possível na Comarca.

Após ser apresentada a defesa prévia, o juiz irá ouvir o Ministério Público ou o querelante a respeito de preliminares e documentos, em cinco dias, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal. Na sequência, dispõe o artigo 410 do Código de Processo Penal que o juiz determinará, no prazo máximo de dez dias, a inquirição das testemunhas e a realização de diligências requeridas.

Na audiência de instrução, de acordo com o que dispõe o artigo 411 do Código de Processo Penal, será realizada a tomada de declarações do ofendido, quando possível, inquiridas às testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, assim como serão realizados os esclarecimentos dos peritos, o reconhecimento de pessoas e coisas, sendo, por fim, o réu interrogado.

Ao ser encerrada a instrução, poderá ocorrer o disposto no artigo 363 do Código de Processo Penal, denominado *mutatio libelli*, que ocorre quando, em virtude de prova existente nos autos ou circunstância da infração penal não contida na acusação, entender-se cabível nova definição jurídica ao fato, devendo o Ministério Público aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias.

Não sendo o caso de *mutatio libelli*, ocorrem os debates orais, sendo concedida a palavra à acusação e à defesa, respectivamente, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Por fim, encerrados os debates, o juiz irá proferir sua decisão ou poderá optar em fazê-lo em dez dias, ordenando para isso que os autos lhe sejam conclusos, conforme artigo 411 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar a inovação legal que consistiu na abolição do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em que as perguntas eram feitas às testemunhas por intermédio do juiz, passando o Código de Processo Penal a adotar um sistema americano denominado *cross-examination*, em que as perguntas são feitas diretamente à testemunha pela parte que a arrolou, podendo o juiz, quando julgar necessário, complementar as perguntas (CAPEZ, 2012).

Ademais, destaca-se que “a Lei prevê a realização de todos os atos em uma

única audiência, conferindo, inclusive, a faculdade de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme preceitua o § 2º do art. 411” (CAPEZ, 2012, p. 654).

Gize-se que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias, conforme disposto no artigo 412 do Código de Processo Penal. Importante ressaltar que, conforme os ensinamentos de Nucci (2012, p. 740), trata-se

[...] de prazo impróprio, ou seja, se for ultrapassado, inexistente qualquer sanção. Logo, em Varas ou Comarcas com excesso de serviço, tal período dificilmente será cumprido. Cuidando-se de réu preso, entretanto, haverá discussão sobre eventual constrangimento ilegal.

Por fim, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Magistrado deverá decidir entre quatro opções: a) absolvição sumária; b) desclassificação; c) impronúncia; e d) pronúncia.

3.3.1.1 Absolvição sumária

Absolvição sumária “é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado” (NUCCI, 2012, p. 752). Tal decisão está prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
 I – provada a inexistência do fato;
 II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
 III – o fato não constituir infração penal;
 IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Assim, quando presente alguma das condições mencionadas no referido artigo, o juiz deverá julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia e absolver o acusado (RANGEL, 2009).

Ademais, considerando que a absolvição sumária se trata de uma decisão de mérito, analisando a prova produzida e absolvendo o acusado das imputações, tem-se que, conforme os ensinamentos de Capez (2012, p. 659),

para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível.

No mesmo sentido é o entendimento de Nucci (2012), segundo o qual, para

que ocorra a absolvição sumária, é necessário que se tenha certeza, diante da prova colhida, que está presente alguma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que, conforme previsto no artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o acusado não será absolvido sumariamente em caso de imputabilidade prevista no *caput* do artigo 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. Isso porque a absolvição sumária do acusado em razão de sua inimputabilidade se houverem outras teses defensivas, cerceia sua ampla defesa, visto que obsta levar ao corpo de jurados a tese excludente da ilicitude, retirando do acusado a oportunidade de ser absolvido plenamente, sem a aplicação de qualquer medida restritiva ou privativa de direitos (CAPEZ, 2012).

Da decisão que absolve sumariamente o acusado caberá apelação, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal.

3.3.1.2 Desclassificação

Já a desclassificação “ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida” (CAPEZ, 2012, p. 657). Trata-se de “decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando no mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo” (NUCCI, 2012, p. 749).

Conforme Campos (2015, p. 153), existem duas espécies de desclassificação:

a desclassificação própria (que é prevista no art. 419 do CPP) se dá quando o juiz entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida [...]. Já a desclassificação imprópria ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a imputação para outro crime de competência do Júri (v.g., de homicídio para infanticídio).

Ainda, segundo o entendimento de Campos (2015), a desclassificação pode ocorrer tanto para um crime menos grave, como, por exemplo, a lesão corporal, como para um crime mais grave, como, por exemplo, o latrocínio. Nesse sentido leciona Lima (2013), citado por Campos (2015, p. 152), segundo o qual

[...] é perfeitamente possível a desclassificação para imputação mais grave. A título de exemplo, na hipótese de processo criminal instaurado pela prática de homicídio simples, se o magistrado entender que a morte dolosa

da vítima decorreu de violência empregada durante e em razão de subtração patrimonial, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente para que o acusado seja julgado pela prática de suposto crime de latrocínio.

Caso o delito seja desclassificado para crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, ou seja, crime não doloso contra a vida, o processo deverá ser remetido ao juízo monocrático competente, ficando à disposição deste o acusado preso, conforme artigo 419 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que, conforme leciona Capez (2012), quando ocorrer a desclassificação do crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, visto que estaria proferindo um prejulgamento dos fatos, devendo limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida. Se, em virtude de não ter sido dito para qual crime o delito foi desclassificado, restar dúvida quando ao juízo monocrático competente, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente para julgar a infração mais grave, considerando que quem pode o mais, também pode o menos.

Ademais, importante destacar que caberá recurso em sentido estrito da decisão que desclassificar o delito, com fulcro no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2012).

3.3.1.3 Impronúncia

A impronúncia está prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal e ocorre quando não há prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou participação, ocorrendo a rejeição da imputação para o julgamento pelo Tribunal do Júri. Ou seja, o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria, eis que a acusação não reúne nem mesmo elementos mínimos para serem discutidos. Dessa forma, não se vislumbra a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva, ou seja, não está presente o *fumus boni iuris* (CAPEZ, 2012).

Nesse sentido, conforme os doutrinamentos de Campos (2015, p. 136), o acusado deverá ser impronunciado quando presente ao menos uma das seguintes hipóteses:

- a) não está provada satisfatoriamente a existência material do fato criminoso; b) não há prova satisfatória da tipicidade do fato; c) não já prova

suficiente de ter sido o réu o autor do crime; d) não há prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal; e) há prova, embora não contundente, de que o réu agiu em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade (art. 23 do CP); f) há prova, embora não definitiva, de que o acusado obrou em erro de tipo escusável (art. 20 do CP); g) já elementos de convicção, embora não insofismáveis, de que o réu obrou em erro de proibição escusável (art. 21 do CP); h) há comprovação, embora não perfeita, de que o acusado agiu impelido por coação moral irresistível ou obediência hierárquica (art. 22 do CP); i) há prova, não obstante imperfeita, de que o réu era inimputável, à época dos fatos (art. 26 do CP) ou obrou em estado de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior que lhe retirou a capacidade de entendimento e autodeterminação (art. 28, §1º, do CP).

Dessa forma, ao impronunciar o réu o juiz não está o declarando inocente, mas afirmando que, por ora, não há prova suficiente para a questão ser debatida perante o Tribunal do Júri, equiparando-se tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (CAPEZ, 2012).

Assim, a impronúncia se trata de uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, eis que encerra a primeira fase do processo (*juridicium accusationis*) sem que haja um juízo de mérito, e que, por essa razão, somente faz coisa julgada formal. Dessa forma, se surgirem novas provas é possível à instauração de um novo processo, desde que não esteja extinta a punibilidade do réu e de que surjam provas substancialmente novas, ou seja, provas desconhecidas anteriormente e que não eram passíveis de descobrimento, seja porque ainda não existentes ou porque ocultas (NUCCI, 2012).

Da decisão que impronuncia o réu cabe o recurso de apelação, conforme artigo 416 do Código de Processo Penal.

Ademais, oportuno destacar que a impronúncia e a despronúncia não se confundem, visto que esta se trata de “decisão do tribunal que julga procedente recurso da defesa contra a sentença de pronúncia” (CAPEZ, 2012, p. 659).

3.3.1.3.1 Propositura de nova ação penal após a impronúncia

A impronúncia, independentemente da sua causa, nunca fará coisa julgada material, sempre possibilitando a propositura de nova ação penal, desde que apresentadas novas provas (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido é o disposto no artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa, se houver prova nova”.

Conforme Campos (2015, p. 139), “por novas provas deve-se entender elementos de convicção inéditos em seu conteúdo, não em sua interpretação”. No mesmo sentido, Lima (2013), citado por Campos (2015, p. 139), explica que por novas provas “compreendem-se as substancialmente novas (isto é, inéditas, desconhecidas até então), e também as formalmente novas (aquelas que já eram conhecidas, mas que ganharam nova versão)”.

A título de exemplificação, Campos (2015) leciona que não basta oferecer nova ação penal interpretando depoimento antigo de maneira desfavorável ao impronunciado. É preciso, no caso, que surja o depoimento de nova pessoa ou testemunha antiga que mude a sua versão, incriminando o acusado. Ressalta-se, ainda, que a nova prova pode ser de qualquer natureza, ou seja, pericial, testemunhal, documental, entre outras.

Da mesma forma, Nucci (2012) explica que como exemplo de nova prova é possível citar algum caso em que a arma do crime, que até então estava desaparecida, é localizada e contém a impressão digital do acusado.

Destaca-se que a nova ação penal ocorrerá através de nova denúncia, podendo-se utilizar os autos do processo anterior a título de peças de informação. A competência será do juízo onde se operou a impronúncia anterior, eis que estabelecida pela prevenção (CAMPOS, 2015).

3.3.1.4 Pronúncia

A pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal e se trata da decisão pela qual o juiz proclama ser admissível a imputação, encaminhando-a para o julgamento perante o Tribunal do Júri (CAPEZ, 2012). Assim, consiste em uma decisão interlocutória mista, visto que encerra a fase de formação de culpa e inaugura a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito (NUCCI, 2012).

De acordo com Rangel (2009, p. 582), a pronúncia se trata

[...] de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Dessa forma, considerando que o juiz-presidente não tem competência

constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, não pode absolver ou condenar o réu, pois estaria confrontando o princípio da soberania dos veredictos. Assim a pronúncia consiste em um mero juízo de prelibação em que o juiz aceita ou recusa a acusação sem adentrar no exame de mérito, restringindo-se apenas a verificação da existência do *fumus boni iuris*, devendo admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (CAPEZ, 2012).

Assim, como afirma Capez (2012, p. 655), a decisão de pronúncia

[...] é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de subtrair a competência do Júri. A exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e conseqüente desentranhamento dos autos.

Por outro lado, é imprescindível que o juiz classifique o dispositivo legal pelo qual o acusado será jugado, assim como que especifique as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, Greco Filho (2013) explica que a pronúncia deve abranger as qualificadoras, entretanto não deve se referir às agravantes ou às circunstâncias de diminuição de pena, visto que estas não se referem à existência ou não do crime e estaria o juiz invadindo o campo de atuação que compete aos jurados julgar.

Ademais, de acordo com os ensinamentos de Campos (2015, p. 117), a sentença de pronúncia gera os seguintes efeitos:

a) leva o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 421 do CPP) efeito processual; [...] b) interrompe a prescrição (art. 117, II, do CP); efeito material; [...] c) bitola a acusação: o promotor, em plenário, não poderá inovar: acusará nos termos e limites da pronúncia efeito processual que visa resguardar a ampla defesa e o contraditório; d) bitola o questionário: as indagações que serão formuladas pelo juiz presidente aos jurados conterão, necessariamente, a materialidade e a autoria delitivas, as qualificadoras e causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia efeito processual que também visa resguardar a ampla defesa e o contraditório, pois assegura a necessária correlação entre a acusação julgada admissível (pela decisão processual de pronúncia) e o julgamento de mérito pelos jurados.

Importante ressaltar que, conforme lembra Nicolitt (2013), o juiz não pode pronunciar o réu por fato diverso do tipificado na denúncia, eis que em tal decisão se aplica o princípio da congruência, devendo haver correlação entre a decisão de pronúncia e a acusação contida na denúncia. A violação de tal princípio constitui

causa de nulidade absoluta, visto que desrespeita os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da decisão que pronuncia o réu cabe o recurso em sentido estrito, conforme artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

3.3.2 A segunda fase do rito: *juridicium causae*

Ocorrendo a pronúncia, encerra-se a primeira fase do procedimento do Júri, sendo os autos encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, iniciando-se a segunda etapa do procedimental do processo (REIS; GONÇALVEZ, 2017).

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Ministério Público ou do querelante, se for o caso, e do defensor, para no prazo de cinco dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, não podendo ultrapassar o número máximo de cinco testemunhas. Ainda, as partes poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme artigo 422 do Código de Processo Penal.

Gize-se que as partes possuem o direito de juntar documentos tanto nessa fase, quanto em qualquer outro momento posterior, desde que até três dias úteis antes do julgamento em plenário, conforme previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2015).

Na sequência, conforme dispõe o artigo 423, *caput*, e incisos I e II, do Código de Processo Penal, após deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário e adotadas as devidas providências, o juiz presidente ordenará a realização de diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer qualquer fato de interesse ao julgamento da causa, assim como fará um relatório do processo, que deverá ser sucinto, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Embora não haja prazo fixado em lei para a segunda fase do rito do Júri, pode-se concluir que, em tese, em uma interpretação sistemática, após preclusa a decisão de pronúncia, o julgamento deva ser realizado em até seis meses, visto que ultrapassado esse prazo, estar-se-ia autorizando o desaforamento do plenário, conforme previsto no artigo 428, *caput*, do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2015).

Para iniciar a sessão do Júri, no dia e hora designados, conforme supracitado, o juiz presidente verificará se a urna contém as vinte e cinco cédulas dos jurados

sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Penal.

Havendo comparecido pelo menos quinze jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento, consoante artigo 463, *caput*, do Código de Processo Penal.

Na sequência, de acordo com o artigo 467 do Código de Processo Penal, o juiz presidente, após verificar que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, sorteará sete dentre eles para formação do Conselho de Sentença.

A instrução em plenário ocorre como previsto nos artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal. Em suma, após os jurados prestarem o compromisso, será iniciada a instrução. O juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a ordem será diversa, visto que o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, conforme artigo 473, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, assim como demais providências probatórias, dependerão de requerimento das partes ou dos jurados, podendo ocorrer também por determinação do juiz presidente (CAMPOS, 2015).

Em continuidade da instrução, será o acusado interrogado, caso esteja presente, de acordo com o artigo 474, *caput*, do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução, o Ministério Público irá desenvolver a tese de acusação, nos limites da pronúncia ou de decisões posteriores que julgarem admissível a acusação, e não mais nos limites do libelo, que foi extinto. O Ministério Público pode sustentar a existência de circunstância agravante, visto que esta não é inserida na decisão de pronúncia. Havendo assistente, irá falar após o Ministério Público. Após, a defesa terá a palavra para a réplica (SOUZA; SILVA, 2008). O artigo 477 do Código de Processo Penal, dispõe que, *in verbis*: “O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para réplica e outro tanto para a tréplica”.

Concluídos os debates, o juiz presidente irá perguntar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de esclarecimentos, conforme previsto no artigo 480, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse momento, os jurados podem

pedir esclarecimentos objetivos sobre fato constante no processo, requerer diligências probatórias e ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime (CAMPOS, 2015).

Na sequência, o Conselho de Sentença responderá os quesitos, sendo questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, sendo que deverão ser redigidos em preposições afirmativas, simples e distintas, de acordo com o artigo 482 do Código de Processo Penal.

Assim, os quesitos são perguntas formuladas pelo presidente do tribunal aos jurados sobre os fatos que estão narrados na denúncia e foram declarados admissíveis na decisão de pronúncia (CAMPOS, 2015). Importante ressaltar o disposto no artigo 483, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a matéria de fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram inadmissível a acusação.

Após lidos e explicados os quesitos pelo juiz presidente, os jurados terão oportunidade de sanar duas dúvidas com o magistrado, sendo que deverá ser tomado o cuidado de alertar o juiz leigo para que não deixe transparecer sua tendência de voto e influencie os demais (CAMPOS, 2015).

Na sequência, após lidos os quesitos, decidido a respeito das reclamações ou requerimentos das partes quanto à sua confecção, explicado seu significado aos jurados e tiradas eventuais dúvidas, o juiz presidente dirigirá-se até a sala secreta, sendo acompanhado dos jurados, do membro do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, conforme artigo 485 do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2015).

Consoante disposto no artigo 486 do Código de Processo Penal, antes de iniciar a votação dos quesitos, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo nelas sete palavras sim e sete palavras não. Na sequência, após a resposta dos jurados, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito e o resultado do julgamento, de acordo com o artigo 488, *caput*, do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que caso exista contradição entre as respostas dos quesitos o presidente explicará aos jurados em que consiste a contradição e submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais resposta, conforme artigo 490, *caput*, do Código de Processo Penal.

Por fim, o juiz presidente proferirá a sentença, que poderá ser condenatória, absolutória ou desclassificatória.

Em caso de condenação, o juiz presidente procederá conforme disposto no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

No caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 378 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Já em caso de absolvição, as medidas a serem tomadas estão previstas no artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

No caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Por outro lado, em caso de desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, caberá ao presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença em seguida, sendo que quando o delito resultante da nova tipificação for considerado como infração de menor potencial ofensivo, aplica-se o disposto nos artigos 69 e seguintes da Lei n. 9.099/95, conforme artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ainda, gize-se que o artigo 492, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe que, *in verbis*: “Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo”.

4 A DÚVIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo pretende abordar o ponto principal deste trabalho: qual a solução mais adequada em caso de dúvida na sentença de pronúncia. Nesta senda, para iniciar tal assunto, é de suma importância a leitura do artigo 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da **materialidade do fato** e da existência de **indícios suficientes de autoria** ou de participação” (Grifo próprio).

Por outro lado, o artigo 414 do Código de Processo Penal prevê que, *in verbis*: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Dessa forma, os artigos supracitados trazem uma questão de extrema importância para o presente trabalho: compreender o que é prova da materialidade e indícios de autoria.

4.1 Prova da materialidade

O vocábulo prova tem sua origem do latim *probus*, que significa aquilo que é probo, ou seja, certo e verdadeiro, podendo-se concluir que consiste em uma busca e tentativa de reconstrução da verdade (MACHADO, 2009). Ainda, conforme leciona Rangel (2009), pode-se conceituar prova como sendo a forma utilizada pelos sujeitos do processo para comprovar a veracidade dos fatos alegados.

No mesmo sentido é a definição de Capez (2012), segundo o qual prova consiste em todos os atos que são praticados pelas partes, pelo juiz ou por terceiros, que tem como objetivo comprovar a existência ou inexistência de um fato, assim como a veracidade ou falsidade de uma alegação.

Assim, para que ocorra a pronúncia é necessário que, antes de tudo, esteja **incontestável** a prova da materialidade delitiva, ou seja, seja indiscutível a sua existência. Dessa forma, os crimes que deixam vestígios devem ser comprovados mediante exame de corpo de delito. Por exemplo, no caso dos crimes dolosos contra a vida, quando se tratar de crime consumado, é imprescindível a confecção de exame necroscópico. Já quando se tratar de tentativa cruenta, é imprescindível o atestado das lesões sofridas pela vítima, como determina o artigo 188 do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2015).

Entretanto, em alguns casos se torna impossível que seja realizado o exame de corpo de delito. Nesse sentido, Campos (2015, p. 99) explica que

sem esses laudos encartados aos autos, não é possível juridicamente pronunciar-se o imputado, podendo, é claro, supri-los a confecção de exame de corpo de delito indireto (confeccionado por prova testemunhal ou qualquer outra), quando impossível fisicamente o direto, como na hipótese de um corpo incinerado ou jogado ao mar (art. 167 do CPP). Saliente-se, no entanto, que a brecha legal, de suprir-se o exame de corpo de delito direto pelo indireto só se aplica quando, pela própria natureza do crime, se torna impossível a análise dos vestígios do crime (que, inclusive, desapareceram). Sendo assim, é possível a pronúncia nas situações em que o corpo da vítima do crime doloso contra a vida não é encontrado, desde que a prova da materialidade delitiva seja trazida pelo laudo de exame de corpo de delito indireto, conforme prevê o citado art. 167 do CPP.

Nesse sentido, oportuno apresentar os ensinamentos de Nucci (2008, p. 63) com relação à em que consiste a prova da materialidade:

Fulano desapareceu; Beltrano disse que iria matá-lo. Não se acha o corpo. *Convence-se* o juiz (subjetivismo inadequado) de ter Beltrano matado Fulano, logo, haveria prova da existência do crime. Essa situação é um equívoco para a pronúncia. Somente deve seguir a julgamento pelo Júri o caso em que a materialidade é formada sem dúvida alguma. Fulano foi jogado abismo abaixo por Beltrano e o corpo sumiu. Várias pessoas viram e testemunharam. Ainda que constitua uma prova indireta, pode-se dizer que ela solidificou-se. Na melhor hipótese, o corpo é achado, submetido à necropsia e a morte é atestada por peritos (Grifo original).

Dessa forma, importante ressaltar que o convencimento do magistrado não pode ser puramente subjetivo e baseado em suposições ou presunções. É necessário que haja o convencimento objetivo, ou seja, que a materialidade reste indubitosa (NUCCI, 2008).

4.2 Índícios de autoria

Índício tem sua origem do latim *indiciu*, cujo significado é indicar, apontar (RANGEL, 2009). Ainda, como explica Capez (2012, p. 466), índício “é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato”.

Ademais, segundo Tornaghi (1978), citado por Machado (2009, p. 406), a partir de um índício se aplica um raciocínio dedutivo,

[...] como se fosse uma verdadeira dedução silogística em que o fato probando (conclusão) resulta do confronto entre o fato indiciário (premissa

menor) e um princípio de razão conhecido *a propri* (premissa maior). E exemplifica: tome-se como *premissa maior* o fato de que alguém encontrado próximo a um cadáver, com a arma assassina e objetos da vítima, sempre será tido como provável autor do crime; como *premissa menor* o fato de que Tício fora encontrado nessa circunstância; e como *conclusão* a ideia de que Tício é mesmo, por dedução, o provável autor do crime (Grifo original).

Os conceitos supracitados coadunam com a definição prevista no artigo 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Dessa forma, Campos (2015) explica que a finalidade do legislador ao colocar a expressão indícios de autoria foi deixar claro que não seria necessária a prova cabal, plena e direta da autoria para que ocorra a pronúncia.

Ademais, Mirabete (2006) leciona que os indícios de autoria são diferentes de meras conjecturas, pois enquanto os indícios são sensíveis e reais, as conjecturas se fundam em criação da imaginação, algo não provado. Dessa forma, meras conjecturas não são suficientes para a pronúncia, assim como indícios extremamente frágeis também não legitimam tal decisão.

Aliás, oportuno apresentar os ensinamentos de Nucci (2008, p. 63) com relação aos indícios de autoria na sentença de pronúncia:

Fulano é morto por alguém. Beltrano disse a quem quisesse ouvir que iria matá-lo. É um indício tal declaração, inclusive comprovada por testemunhas. Porém, isolada, torna-se insuficiente para a pronúncia. Torna-se fundamental encontrar algo mais. Com outros indícios em mãos, o julgador forma um quadro maior e induz ter sido Beltrano o autor do crime.

Assim, conforme explica Nucci (2008, p. 64), “a autoria demanda a prova direta (testemunhas narram ter visto o crime e apontam o réu como autor) ou indireta (colhem-se indícios suficientes de que o acusado é o autos)”.

Dessa forma, diferentemente materialidade, que necessariamente deve ser provada e incontestável, a autoria pode ser comprovada mediante indícios, ou seja, não necessita de tamanho grau de certeza, bastando que haja suficientemente circunstâncias que indiquem ter sido o réu o autor ou partícipe do fato.

4.3 Da resolução da dúvida: análise doutrinária

Após analisar conceitos supracitados, pode parecer fácil decidir qual a solução mais adequada quando houver dúvida ao final da primeira fase do procedimento do

Tribunal do Júri: o juiz pronunciará o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e, por outro lado, impronunciará quando não convencido da existência de tais pressupostos.

Entretanto, o ponto crítico da presente questão é justamente definir esse convencimento, não existindo na doutrina unanimidade com relação a decisão a ser tomada caso o magistrado se depare com a dúvida no momento da sentença de pronúncia. Tem-se que, caso se depare com a dúvida ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o magistrado deve optar entre dois brocardos: *in dubio pro societate* ou *in dubio pro reo*.

Entre os doutrinadores que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro societate* estão: Julio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez, Damásio de Jesus, Edilson Mougnot Bonfim, José Ruy Borges Pereira e Eugênio Pacelli de Oliveira.

Nessa senda, Bonfim (2007) leciona sobre o momento de aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*, defendendo o pensamento de que, na decisão de pronúncia, o princípio que vigora é o *in dubio pro societate*.

O princípio *in dubio pro reo* tem sua antítese teórica no princípio *in dubio pro societate*, que preceitua que, no caso de dúvida acerca da culpabilidade do acusado, decida-se em favor da sociedade. Contudo, em nosso sistema, o princípio *in dubio pro societate* somente tem aplicação em específicas oportunidades: quando do oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa), porquanto não se cobra certeza definitiva quanto à sua autoria criminosa, somente indícios de autoria; e nos processos do Júri, quando do encerramento da primeira fase (*judicium accusationis*), no momento da decisão de *pronúncia* pelo juiz [...]. Contudo, qualquer que seja o tipo de procedimento, sempre que se tratar de decisão definitiva de mérito – sentença em sentido estrito –, vigorará o princípio *in dubio pro reo* (BONFIM, 2007, p. 48). (Grifo original).

Neste diapasão, Mirabete (2006, p. 499) leciona que a decisão de pronúncia

[...] como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*.

No mesmo sentido é o entendimento de Capez (2012, p. 655), que ressalta que quando o juiz se deparar com a dúvida ao final da primeira fase do rito do Tribunal do Júri, deverá remeter o julgamento para o tribunal competente, visto que

[...] na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se

a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Nesse diapasão, Pereira (2000) também defende que na decisão de pronúncia se aplica o brocardo *in dubio pro societate*. Da mesma forma, Jesus (2010) afirma que tal princípio impera na decisão de pronúncia.

Oliveira (2002) também é favorável a sentença de pronúncia nos casos em que o juiz se depara com a dúvida, explicando que tal posicionamento se deve ao fato de o Tribunal do Júri ser uma garantia constitucional, sendo que, dessa forma, a sentença de pronúncia apenas encaminha o julgamento do processo ao órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, Oliveira (2002, p. 561) afirma que

não se pede na pronúncia, nem se poderia, o *convencimento absoluto* do juiz da instrução, quanto à materialidade e a autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse (afastamento) [...] somente é possível por meio de *convencimento judicial pleno*, ou seja, por meio de juízo de *certeza*, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na *impronúncia*, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato (Grifo original).

Dessa forma, nota-se que o principal fundamento dos doutrinadores que defendem a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri é o fato de não ser necessário, em tal momento, que o juiz esteja absolutamente convencido da materialidade e autoria dos fatos. Assim, em caso de dúvida, remete-se o julgamento ao Tribunal do Júri, que é o órgão jurisdicional competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por outro lado, há doutrinadores que alegam ser infundada a existência do princípio *in dubio pro societate*, defendendo que em caso de dúvida na sentença de pronúncia deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Entre estes doutrinadores estão: Walfredo Cunha Campos, Paulo Rangel, Aury Loper Júnior, Gustavo Henrique Badaró, Fernando da Costa Tourinho Filho e Rogério Lauria Tucci.

Rangel (2009, p. 586) explica seu posicionamento a favor da aplicação do princípio *in dubio pro reo* em casos em que houver dúvida, afirmando que

[...] se há dúvida é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto de autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor

do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

No mesmo sentido é o entendimento de Lopes Júnior (2009, p. 533), segundo o qual “[...] além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definido pela presunção de inocência”.

Ademais, segundo Pitombo (2001), citado por Nucci (2012, p. 742),

[...] a expressão *in dubio pro societate* não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirma-se: ‘na dúvida, em favor da sociedade’ consiste em um absurdo lógico-jurídico. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o acusador não conseguiu comprovar o fato constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante desapontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum* (Grifo original).

Campos (2015) também é contrário a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, defendendo que, em caso de dúvida, a impronúncia é a opção mais adequada. Nesse sentido, o autor traz os seguintes questionamentos:

qual o sentido de se remeter a julgamento pelo tribunal do Júri o réu a favor de quem já existam provas, embora não perfeitas ou acabadas, de causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade (sem outras que as rechacem), que o levarão, muito provavelmente, a ser absolvido? Não seria a pronúncia, nesse caso, um inútil constrangimento impingido ao acusado, quando não há prova séria da existência de fato ilícito e de autoria culpável? Em sentido inverso, não seria uma irresponsabilidade com o interesse social absolver-se sumariamente, com o benefício do trânsito em julgado, alguém que, v. g., talvez tenha agido sob a égide de uma causa excludente de culpabilidade? E, se, depois, surgirem novas provas apontando o contrário? O que fazer? (CAMPOS, 2015, p. 103).

Na sequência, Campos (2015, p. 103) já responde as questões apresentadas, afirmando que “[...] o melhor, cotejando-se os efeitos das três possibilidades práticas (pronúncia, impronúncia e absolvição sumária), é optar-se pela impronúncia, respeitadora dos interesses do indivíduo e da sociedade”.

Com o entendimento no mesmo sentido, Badaró (2014) explica que, embora prevaleça na doutrina o entendimento de que se houver dúvida quando a materialidade e autoria do fato o acusado deve ser pronunciado, discorda de tal entendimento. Segundo ele, a opção mais adequada no caso é a impronúncia,

defendendo a aplicação do *in dubio pro reo*.

Nesse diapasão também é o entendimento de Tourinho Filho (2012), segundo o qual o juiz somente determinará que o réu seja submetido ao julgamento popular quando plenamente convencido, frente a indícios veementes, de ter sido o réu o autor do crime. Caso contrário, se não estiver convencido da existência de indícios suficientes, a impronúncia é a solução mais adequada.

Rangel (2017, p. 655) também se aprofunda no assunto, explicando seu posicionamento contrário ao princípio *in dubio pro societate*:

o processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida ao seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu na dúvida. Júri é linguagem.

Ademais, conforme os ensinamentos de Tucci (1999), citado por Tourinho Filho (2012), o juiz, no momento da sentença de pronúncia, deve se perguntar se, segundo a sua convicção, ocorrerá uma injustiça caso o réu seja condenado. Se a resposta para essa pergunta for positiva, ou seja, se o juiz considerar que será uma injustiça o réu ser condenado, a decisão que deverá ser tomada é a de impronúncia ou de absolvição sumária.

Campos (2015) se aprofunda no assunto, defendendo que a aplicação do *in dubio pro societate* é um mito. Ele explica seu posicionamento defendendo que a finalidade do rito do procedimento do Júri ser escalonado em duas fases se deve ao fato de o legislador ter entendido que remeter alguém perante tal julgamento é algo extremamente constrangedor para o réu. Dessa forma, para evitar constrangimentos, humilhações e vexames inúteis (para o acusado, principalmente, mas também para a sociedade), deve atuar o juiz como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo ao Tribunal Popular os casos com provas sérias de autoria e materialidade, barrando os demais com a impronúncia.

Na sequência, Campos (2015, p. 141) tece duras críticas a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia, como se vê:

essa a *ratio* da primeira fase do procedimento do Júri: enviar para tal órgão de justiça apenas processos com provas sérias e confiáveis de autoria e materialidade delitivas. Mas como sua finalidade é incompreendida! Remetem-se indiscriminadamente ao Júri processos em que está ausente uma prova digna de tal nome da prática da infração (julgamentos que

certamente redundarão em absolvições), mantendo-se muitas vezes preso preventivamente o réu... E para nada! Unicamente porque se acredita naquele brocardo: *in dubio pro societate*, totalmente desligado da vida, da realidade, dos fins sociais e do bem comum.

Ainda conforme os ensinamentos de Campos (2015), realizando-se uma maior análise da prova pelo juiz togado na primeira fase do rito, controlando o envio de processos ao tribunal leigo, não se está retirando a competência constitucional do colegiado, mas apenas restringindo a pronúncia os casos criminais que realmente merecem ser mandados a Júri, sendo esse o verdadeiro sentido do *judicium accusationis*, cuja constitucionalidade não é contestada.

Outro ponto importante abordado por Campos (2015) é o fato de que, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* e sendo o acusado impronunciado, poderá ser formulada nova denúncia se surgirem novas provas, enquanto o acusado não morrer ou não ocorrer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Para reforçar a importância da decisão de pronúncia, Campos (2015, p. 143), em seus ensinamentos, relata um caso prático:

era um processo de homicídio qualificado, por motivo fútil. Um pai de família, honesto, trabalhador, foi até uma quermesse à noite e, por ter esbarrado no réu, acabou por levar, por esta banal motivação, dois tiros letais. Finda a primeira fase, nenhuma prova em juízo surgiu, nada, absolutamente nada; as testemunhas oculares do fato criminoso, ouvidas na fase do inquérito policial e que deram arrimo à acusação, desapareceram. Diante de tal quadro, ausente qualquer prova de autoria produzida em juízo, entendi que outro caminho não havia que pedir a impronúncia do acusado, o que foi acatado pelo juiz. Dois anos depois, fui procurado pela mãe e tia da vítima, as quais me afirmaram que tinham encontrado testemunhas presenciais do crime e que elas estavam dispostas a depor. Colhidos os novos depoimentos na polícia, foi oferecida outra denúncia, decretada a preventiva do increpado (que estava ameaçando os novos depoentes, como provavelmente fizera com as testemunhas anteriores que, por isso, desapareceram da cidade). Na instrução contraditória, os depoimentos contra o réu foram contundentes. Levado a julgamento pelo Júri, foi o acusado condenado a 14 anos de reclusão.

Na sequência, Campos (2015, p. 143), tira suas conclusões a partir do caso por ele relatado:

imagine-se, entretanto, se nós, acreditando no malsinado *in dubio pro societate*, tivéssemos pedido a pronúncia e o juiz, igualmente convicto dessa falácia, pronunciasse o acusado: certamente o acusado seria absolvido pelo Júri, por insuficiência de provas, e tal decisão transitaria em julgado materialmente, impossibilitando qualquer futura discussão a respeito de seu mérito. [...] A questão é lógica: se existe a possibilidade de se apurar, de verdade, com provas sérias, a autoria de um crime doloso contra a vida, nos próximos 20 anos (prazo máximo da prescrição em nosso país), porque descartar tal oportunidade, matando a esperança de futura realização de justiça?

Dessa forma, entre os doutrinadores que defendem a aplicação do *princípio in dubio pro reo* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri prevalece o entendimento de que é incabível a existência do princípio *in dubio pro societate*, tanto por não haver previsão legal para a aplicação do mesmo, quanto por afrontar o princípio constitucional da presunção da inocência, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4.4 Da resolução da dúvida: análise jurisprudencial

Diante da divergência doutrinária com relação a aplicação do princípio *in dubio pro societate* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, faz-se, então, uma análise dos entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto, especialmente com relação a decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que, da mesma forma que os entendimentos doutrinários, também não existe um consenso sobre o assunto com relação aos entendimentos jurisprudenciais. De um lado, existe uma corrente que defende a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em tal fase processual e, de outro lado, outra corrente que considera inviável a aplicação de tal princípio, reputando válida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo que existem sólidos argumentos para ambas as correntes.

Primeiramente, apresentam-se julgados que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro societate* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, posicionamento majoritário no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e entre os demais Tribunais.

Tem-se que o entendimento majoritário dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem sido reiteradamente no sentido de que em vigora, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o princípio *in dubio pro societate*.

Dessa forma, apresenta-se julgado da Segunda Câmara Criminal do referido Tribunal de Justiça que confirma este posicionamento (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS CONSERVADAS. Da pronúncia. **Vigora nesta fase o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito, pelo que o material probante coligido nestes autos é suficiente para demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria do réu;** Das qualificadoras. Como sabido, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão da qualificadora na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedente e descabida, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Há de se ponderar que, mesmo na dúvida sobre as qualificadoras, deve a sentença acolhê-las para não retirar do júri a possibilidade de apreciá-las. Assim, havendo indícios de que as qualificadoras apontadas na denúncia possam ter incidido no caso, devem ser mantidas nesta fase de exame. Vencido o Des. Luiz Mello Guimarães, que o provia em parte para desclassificar o terceiro fato para lesão corporal culposa, remetendo-o a julgamento ao tribunal do júri como crime conexo. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO (Recurso em Sentido Estrito nº 70074456161, **Segunda Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em **10/08/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

O Recurso em Sentido Estrito nº 70074456161 trata de um caso em que o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinados com o artigo 29, *caput*, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, combinados com o artigo 29, *caput*, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinados o artigo 14, inciso II, com o artigo 29, *caput* e com o artigo 73, tudo na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. A defesa, inconformada com a decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a despronúncia do acusado (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

Entretanto, em seu voto, a Desembargadora Rosaura Marques Borba afirma que coaduna com o entendimento de que a decisão de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação, mediante a verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sendo evitada análise da prova até então produzida, com o intuito de preservar a imparcialidade dos jurados. Dessa forma, o entendimento da Ministra é de que vigora ao final da primeira fase do rito do Tribunal do Júri o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do princípio *in dubio pro reo* (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

Válido ressaltar que, embora manifeste seu posicionamento com relação a decisão a ser tomada em caso de dúvida em tal etapa, a Ministra afirma em seu voto que, no caso em questão, está plenamente comprovada a materialidade do fato, bem como os indícios são suficientes para a pronúncia. Dessa forma, por maioria, foi

negado provimento ao recurso defensivo (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

Ainda, o seguinte julgado, também da Segunda Câmara Criminal do referido Tribunal de Justiça, é no mesmo sentido, como se vê (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br):

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL JÚRI. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA SOCIEDADE. ADMISSIBILIDADE DA QUALIFICADORA. **A decisão de pronúncia não traduz um juízo condenatório, mas, tão somente um decreto de admissibilidade da acusação, em vista do princípio do *in dubio pro societate*, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.** Hipótese dos autos em que a prova oral colhida nas fases policial e judicial possibilita o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, para que este, no exercício de sua competência constitucional, decida acerca do efetivo envolvimento ou não daquele no crime descrito na peça acusatória. Prescinde seja a prova judicializada (produzida sob o crivo do contraditório) para que seja possível sua utilização para fins de pronúncia. Precedentes desta e. Corte. De igual modo, a prova permite a admissibilidade da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual também deve ser levada para apreciação dos populares. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME (Apelação Crime nº 70073613770, **Segunda Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em **10/08/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

O presente caso, por sua vez, trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão que impronunciou o réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

A Desembargadora Rosaura Marques Borba, em seu voto, confirmou seu entendimento supracitado, afirmando que a decisão de pronúncia não traduz um juízo condenatório, mas apenas um decreto de admissibilidade da acusação para julgamento perante o Tribunal do Júri, vigorando o princípio *in dubio pro societate*. Dessa forma, por unanimidade, foi dado provimento ao apelo ministerial, pronunciando-se o acusado (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

No mesmo sentido, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também defende a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, conforme os seguintes julgados (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AFASTADA. [...] 2. **A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o *in dubio pro societate*, a sinalizar que**

a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade.

No caso em tela, o réu confessou que, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. 3. Havendo testemunhas presenciais que imputam a autoria ao réu, bem como diante da confissão, não há que se falar em despronúncia por ausência de indícios de autoria. Não há, ademais, comprovação plena da tese apresentada pela defesa, pois, a partir da análise de provas colacionadas aos autos, não há certeza acerca da existência de situação de legítima defesa, na medida em que a testemunha Sibebe afirmou que viu o acusado atirando em direção ao chão, a afastar a ideia de que o réu estava repelindo injusta agressão. Ainda, o depoimento de Druceira confirma que quem teria sacado a arma foi o réu, o que resultou no disparo de quatro tiros em direção à vítima (inclusive com els caída, conforme o relato de Sibebe). A delibar, também, eventual excesso. 4. Quanto à qualificadora do motivo fútil, deve ser afastada. A denúncia [...] PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso em Sentido Estrito nº 70072946577, **Primeira Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em **12/07/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

HOMICÍDIO TENTADO. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal. **A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. Eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate*.** Agravo regimental desprovido. DECISÃO: Apelo ministerial provido. Unânime (Apelação Crime nº 70073386989, **Primeira Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em **17/05/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

Por derradeiro, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho também defende a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Entretanto, possui um posicionamento mais crítico, apresentando ressalvas a aplicação indiscriminada de tal princípio, como se vê (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br):

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. **No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. A decisão de pronúncia consiste em juízo de cognição horizontal acerca do acervo probatório, adstrito à verificação da admissibilidade da acusação formulada.** Nesse contexto, o exame do mérito da imputação formulada, na sua essência, bem como das teses defensivas, quando preenchidos os requisitos do mencionado dispositivo legal, é da competência exclusiva dos jurados, restando absolutamente vedada qualquer interferência do magistrado. Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. 2. No caso, a manutenção da impronúncia do acusado é impositiva, diante da inexistência de indícios concretos de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. **Em que pese o aforismo *in***

***dubio pro societate* seja reputado adequado a exprimir, quando da decisão de pronúncia, a inexigibilidade de certeza quanto à autoria do crime, certo é também que se exige o mínimo convencimento do julgador acerca da probabilidade desta na pessoa do agente para que se consagre o juízo natural, na figura do Conselho de Sentença.** Inadmissibilidade do hearsay testimony. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Crime nº 70073651895, **Terceira Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em **19/07/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, porquanto inconformado com a decisão que impronunciou o réu ante a ausência de indícios de autoria (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

O Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes, em seu voto, ainda que repute válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, apresenta ressalvas, afirmando que a decisão de pronúncia exige um enfrentamento cauteloso por parte do magistrado. Segundo ele, não se pode encaminhar a Júri um caso em que o contexto probatório indique a absolvição por insuficiência de provas, bem como, nos casos em que não se tratar de absolvição sumária, é preferível optar pela impronúncia quando se vislumbra a ausência de futura condenação justa (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

Aliás, válido apresentar trecho extraído do inteiro teor do acordão, em que o referido Desembargador resume seu posicionamento (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br):

em síntese, não merecem julgamento popular os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, nos quais se privilegia a absolvição, ou a impronúncia, em detrimento de eventual injustiça possa vir a exsurgir das mãos dos jurados; de outra banda, o Tribunal do Júri é competente ao julgamento de feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, cujo destino repousa tão somente no desdobrar do acervo probatório.

Dessa forma, embora reputado válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, foi negado provimento ao recurso ministerial, em virtude de serem insuficientes os indícios de autoria, já que amparados unicamente em depoimentos de ouvi dizer, sendo reputada adequada a decisão de impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017, www.tjrs.jus.br).

O posicionamento favorável a aplicação do princípio *in dubio pro societate* também é majoritário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se extrai da seguinte ementa (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br):

Pronúncia – Recurso da defesa – Pretendida a desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal – Improcedência – Os indícios constantes nos autos apontam para a existência, ao menos em tese, de "animus necandi" – Assim, eventual dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo deve ser dirimida pelo E. Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural do feito – **Incidência do princípio do "in dubio pro societatis" nesta fase processual** – Afastamento da qualificadora do motivo fútil – Inviabilidade – Qualificadora coerente com a denúncia, não tendo sido elidida pela prova oral, especialmente os depoimentos da vítima e testemunhas – Assim, diante de tal coerência, a decisão final acerca de sua caracterização deve ser dada pelo Conselho de Sentença – Pronúncia mantida – Recurso defensivo improvido (Recurso em Sentido Estrito nº 0005281-62.2014.8.26.0222, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Sérgio Ribas, Julgado em 09/11/2017). (Grifo original, grifo próprio).

Trata-se a presente ementa do Recurso em Sentido Estrito nº 0005281-62.2014.8.26.0222, interposto pela defesa, contra a decisão que pronunciou o acusado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A defesa postula a desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal. Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora do motivo fútil (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br).

O Desembargador Sérgio Ribas, em seu voto, deixa claro que, no caso em questão, acredita haverem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, as quais denotam possível intenção homicida. Dessa forma, segundo ele, eventual dúvida sobre o elemento subjetivo, ou seja, o dolo, deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, visto que é o juiz natural da causa, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*, vigente na fase do sumário da culpa (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br).

Dessa forma, negou-se provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, confirmando-se a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br).

Aliás, como referido, reputar válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em tal momento processual é o entendimento majoritário no Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, a título de comprovação da reiteração de decisões nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – Pretensão de afastamento da qualificadora inerente ao motivo fútil – Análise prejudicada, ante o acolhimento do recurso ministerial, reconhecendo-se que a motivação para o cometimento do delito (vingança por ciúme) caracteriza torpeza – Pleito ministerial de inclusão da qualificadora inerente à impossibilidade de defesa do ofendido – Necessidade – Qualificadora não manifestamente improcedente, que deve compor a imputação – **Princípio do 'in dubio pro societate' que norteia esta fase processual** – Recurso da defesa desprovido e da acusação provido (Recurso em Sentido Estrito nº 0010167-23.2014.8.26.0152, Quarta

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Camilo Lélis, Julgado em 31/10/2017). (Grifo original, grifo próprio).

No Tribunal de Justiça de Justiça de Minas Gerais também prevalece o entendimento favorável a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR -RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - NÃO OCORRÊNCIA - DENÚNCIA ANÔNIMA - PROVA ILÍCITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O comparecimento espontâneo do réu ao processo, bem como ao interrogatório supre a ausência da citação. 2. Verificando-se que a denúncia anônima não subsidiou, por si só, as investigações realizadas pela Polícia Civil, não há que se falar em violação à norma constitucional que veda o anonimato. 3. **Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio *in dubio pro societatis* e não o *in dubio pro reo*.** 4. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0241.15.005482-3/001, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relatora: Denise Pinho da Costa Val, Julgado em 29/08/2017). (Grifo original, grifo próprio).

Trata-se do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0241.15.005482-3/001, interposto pela defesa contra a decisão que pronunciou o acusado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A defesa suscita, entre outras coisas, que o arcabouço probatório está embasado apenas nos elementos produzidos na fase inquisitorial, pugnando pela impronúncia (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Entretanto, a relatora Desembargadora Denise Pinho da Costa Val, em seu voto, discordou da defesa, fundamentando que se encontram, no caso, indícios de autoria suficientes para a decisão de pronúncia, visto que em tal fase vigora o princípio *in dubio pro societate* (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Os demais Desembargadores concordaram com o voto da relatora, razão pela qual foi mantida inalterada a decisão, mantendo-se a pronúncia do acusado (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

No mesmo sentido, novamente para demonstrar que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* se trata do entendimento majoritário, apresenta-se outra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO

TRIPLAMENTE QUALIFICADO PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EVENTUAIS DÚVIDAS A RESPEITO DA AUTORIA DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Por ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade/probabilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, bastando que o juiz se convença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

-Para a absolvição sumária exige-se prova extrema de dúvidas da inexistência do fato ou da ausência de autoria.

-Cediço que nesta fase processual não vige o princípio do *in dubio pro reo*, vez que as eventuais incertezas sobre a prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*.

-Recurso não provido (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.842968-6/001, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Doorgal Andrada, Julgado em 16/08/2017). (Grifo original, grifo próprio).

O Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.842968-6/001 foi interposto pela defesa contra a decisão que pronunciou o acusado como incurso no delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV, do Código Penal. Em suas razões, uma das postulações do recorrente foi a impronúncia do acusado (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

O relator Desembargador Doorgal Andrada negou provimento do recurso, justificando que ao final da primeira fase do rito do Tribunal do Júri não vige o princípio *in dubio pro reo*, vez que as eventuais incertezas devem ser resolvidas em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*. Conforme o entendimento do Desembargador, a decisão de pronúncia se trata de um juízo de admissibilidade, bastando que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br)

Válido ressaltar que o referido Desembargador, em seu voto, afirma que (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br): “até o presente momento não há nenhuma manifestação majoritária dos Tribunais acerca da inconstitucionalidade do referido princípio, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso em tela”. Ou seja, tal afirmação demonstra que existem posições em sentido contrário, ainda que minoritárias, razão pela qual serão abordadas ao final do presente capítulo.

Dessa forma, face a concordância dos demais Desembargadores com o voto do relator, foi negado provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a decisão de pronúncia (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Nesta senda, Superior Tribunal de Justiça também possui decisões nesse sentido, reputando válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, conforme

se vê na ementa do Habeas Corpus nº 150007/SP. Em tal caso, foi reputada válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, porém com ressalvas, sendo destacado que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, existe, justamente, com o intuito de evitar o julgamento pelo Tribunal Popular com base em acusações infundadas (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, PORÉM NÃO CONFIRMADO INTEGRALMENTE EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONVENCIMENTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. 1. **"A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*."** (AgRg no Ag 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014). 2. Na espécie, não somente a prova produzida em sede policial, que foi contraditada como ilícita, serviu como substrato para a pronúncia, haja vista que outras circunstâncias conduziram o colegiado a pronunciar a acusada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3. Desse modo, não há que se buscar o escoro no princípio do *in dubio pro societate* para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão. 4. Ainda que assim não fosse, seria possível invocar o aludido princípio, tendo em vista que **a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, § 1º, do CPP.**Precedentes. 5. No tocante à prova colhida na fase de inquérito, notadamente quanto à oitiva das testemunhas lá realizada, que supostamente não teriam sido tão incisivas no momento da audiência em juízo, chegando até mesmo a ser negada a versão dada pelo corréu, é certo que tais elementos, sobre os quais repousam uma certa zona cinzenta, circundada por incertezas, devem ser objeto de apreciação pelo plenário do Tribunal popular, constituído tão somente para tanto, nos crimes dolosos contra a vida. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 150007/SP, **Sexta Turma**, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em **21/09/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

Trata-se do Habeas Corpus nº 150.007/SP, interposto pela defesa da acusada, que estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 993.08.037382-5, interposto pela acusação, pronunciou a paciente por suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br).

A defesa alega, em suma, que não existem sequer indícios da autoria do crime, requerendo, por isso, a suspensão da ação penal até julgamento definitivo e, no mérito, seja declarada a ausência de justa causa para a segunda fase do procedimento (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br).

O Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, ressaltou que a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Entretanto, explica que, a fim de reduzir o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar, é necessária uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br).

Nesse sentido, válido apresentar trecho extraído do voto do Ministro (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br), como se vê:

assim, tem essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

Ainda, na sequência, o Ministro explica que, além da função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri também objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. Segundo ele, não se pode admitir a pronúncia do réu sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase policial (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br).

Dessa forma, embora seja favorável a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em tal momento processual, o Ministro entendeu ser, no presente caso, em virtude de os testemunhos judiciais produzidos não apontarem a acusada como autora do delito, a solução mais adequada a impronúncia. Por fim, o Ministro ressalta que o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor da ora impronunciada, se houver prova nova (BRASIL, 2017, www.stj.jus.br).

Por derradeiro, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm sido no sentido de que o princípio *in dubio pro societate* é adequado em tal fase processual. Nesse sentido, apresenta-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986566 confirma tal posicionamento (BRASIL, 2017, www.stf.jus.br):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LVII, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PROSOCIETATE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, LVII, da Constituição Federal – CF. Os embargos declaratórios não foram opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que **na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.** IV - Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986566, **Segunda Turma**, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em **21/08/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo, alegando-se, em suma, que o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, foi prequestionado, porquanto há no acórdão recorrido menção ao princípio *in dubio pro societate* (BRASIL, 2017, www.stf.jus.br).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, especificamente com relação ao princípio *in dubio pro societate*, esclarece que o aludido princípio é decorrente do Direito Processual Penal, atualmente presente no artigo 413 do Código de Processo Penal, e não na Constituição Federal. Ainda, explica que o entendimento da Corte do Supremo Tribunal Federal é de que na sentença de pronúncia, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri. Para comprovar tal entendimento, o Ministro apresenta precedentes que confirmam o seu posicionamento (BRASIL, 2017, www.stf.jus.br).

Por outro lado, existem julgados recentes defendendo o oposto, ou seja, afirmando ser impossível aplicar o princípio *in dubio pro societate*, devendo

prevalecer em tal momento processual o princípio *in dubio pro reo*. Esta corrente é minoritária, tratando-se de um posicionamento mais remoto do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais de Justiça.

Entre os Tribunais de Justiça que possuem decisões defendendo tal posicionamento está o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora o Tribunal possua decisões defendendo a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, como acima referido, tal posicionamento não é unânime, existindo também decisões recentes que são favoráveis a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, conforme se vê do trecho extraído do inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito nº 0042807-36.2011.8.26.0071 (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br, grifo original, grifo próprio):

assim, em sede de juízo de admissibilidade, característico do presente momento processual, tem-se que os elementos probatórios reunidos nos autos autorizam o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, juiz natural para apreciar os crimes dolosos contra a vida, por força do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, ainda que desde logo deva ser afastado o argumento expendido pela decisão recorrida (fls. 312). Conforme lição de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, “é fácil, na sequência, perceber que a expressão *in dubio pro societate* não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirma-se: **'na dúvida, em favor da sociedade' consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova - ou melhor, imaginada incerteza - decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum*'** (Pronúncia e o *in dubio pro societate*, in Bol. Inst. Manoel Pedro Pimentel, n. 17, jul-set/2001-p. 6).

Tal decisão, embora tenha mantido a pronúncia do acusado, reputou inválida a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, utilizando-se dos ensinamentos de Manoel Pedro Pimentel para fundamentar tal posicionamento (BRASIL, 2017, www.tjsp.jus.br).

Deste mesmo modo, também se encontram decisões do Supremo Tribunal Federal reputando inadequada a aplicação do princípio *in dubio pro societate* no que tange dúvida com relação a existência do crime, conforme se extrai da ementa do Habeas Corpus nº 81646 (BRASIL, 2002, www.stf.jus.br):

I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à

existência do crime. 2. **O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido.** 3. **O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento".** 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia (Habeas Corpus nº 81646, **Primeira Turma**, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em **04/06/2002**). (Grifo original, grifo próprio).

Da mesma forma, também se encontram decisões defendendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* no momento da dúvida ao final da primeira fase do Tribunal do Júri no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, embora posicionamento contrário também exista, conforme supracitado. Nesse sentido é o Recurso em Sentido Estrito nº 1.0440.14.002032-0/001 (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br):

VOTO VENCEDOR (DES. RELATOR): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. Deve-se impronunciar o agente quando inexistir prova robusta acerca da acusação que se leva a efeito, ou seja, prova concreta da materialidade do delito e elementos contundentes da autoria. VOTO VENCIDO (DES. 2º VOGAL):. Para o juízo de pronúncia, que é precário e provisório, basta que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de mera admissibilidade de acusação. Até porque, nesta fase, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de forma que qualquer dúvida acerca dos fatos deve ser resolvida no Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0440.14.002032-0/001, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Julgado em 20/06/2017). (Grifo original, grifo próprio).

O referido Recurso em Sentido Estrito foi interposto pela defesa conta a decisão de pronúncia oriunda do Juízo da Comarca de Mutum, que pronunciou os acusados como incurso nas penas do artigo art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa busca a impronúncia, sob alegação de inexistência de provas aptas a embasar a decisão de pronúncia (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

O Desembargador Alexandre Victor de Carvalho votou pelo provimento ao

Recurso em Sentido Estrito, para impronunciar os recorrentes, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal. O Desembargador fundamentou seu voto na impossibilidade constitucional da dúvida em favor do acusado (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

O Desembargador, em seu voto, aduz que (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br, grifo original):

é recorrente na jurisprudência a *conclusão* de que a dúvida acerca da autoria deve conduzir à pronúncia. Antes mesmo de trazer à baila a profícua lição de Aury Lopes Júnior sobre o famigerado "in dubio pro societate", quero registrar que a lei processual penal (infraconstitucional mesmo, raso exame) trata da necessidade de convencimento (não de simples dúvida) da suficiência de indícios de autoria (não de qualquer indício). Dispõe o art. 414 do Código de Processo Penal que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado". Tenho que os depoimentos produzidos em juízo não apontam suficientemente a autoria, espancando a dúvida. Ela, como dito acima, não basta. Certo é que, se por um lado apenas uma testemunha foi capaz de reconhecer o réu Marcos, afirmando categoricamente não ter sido capaz de reconhecer Lucas, tal reconhecimento se deu de maneira precária vez que, conforme a própria testemunha afirmou, o agente estava de capacete no momento dos fatos.

Ainda, para fundamentar seu voto, o Desembargador se utiliza dos ensinamentos de Aury Lopes Júnior, como se vê de trecho extraído do inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br, grifo próprio, grifo original):

bastante problemático é o famigerado "in dubio pro societate". Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo "interesse da sociedade" em ver o réu submetido ao tribunal do júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado... Pois bem, discordamos desse pacífico entendimento. **Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do "in dubio pro societate"? Nenhuma. Não existe. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da "soberania do júri", tal princípio não consegue dar conta dessa missão.** Não há como aceitar tal expansão da "soberania" a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito a competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória. **Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o tribunal do júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.** Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a "condenação" do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir à pronúncia. Nessa linha, vale o *in dubio pro reo* para absolver sumariamente o réu que tiver agido ao abrigo da

legítima defesa (não apenas quando a excludente for "estreme de dúvidas", mas quando for verossímil a ponto de gerar a dúvida razoável); impronunciar réus em que a autoria não esteja razoavelmente demonstrada; desclassificar para crime culposo as abusivas acusações por homicídio doloso (não eventual) em acidentes de trânsito, onde o acusador não fez prova robusta da presença do elemento subjetivo (Aury Lopes Júnior in Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume II, Lúmen Júris Editora, 2009, Rio de Janeiro, p. 261/262).

Dessa forma, o Desembargador conclui seu voto afirmando que há insuficiência de provas que abre espaço para a dúvida, sendo que, no processo penal, a dúvida sempre favorece o acusado, não havendo assento constitucional para o brocado *in dubio pro societate* (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Por sua vez, o Desembargador Pedro Coelho Vergara, em seu voto, deu provimento ao recurso, ressaltando seu entendimento de que, na pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate* (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Por fim, o desembargador Júlio César Lorens, votou pela impronúncia de um dos acusados e pela pronúncia de outro, alegando em seu voto que a decisão de pronúncia requer que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, visto que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Ante o exposto, observa-se que a foi dado provimento ao recurso, prevalecendo o voto do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, que repudiou a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, defendendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Entretanto, não há uniformidade com relação a tal entendimento, visto que os demais Desembargadores defendem a aplicação do brocado *in dubio pro societate* (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br).

Cumprido ressaltar que a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em caso de dúvida na sentença de pronúncia foi defendida em outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se vê (BRASIL, 2017, www.tjmg.jus.br):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - SUMULA Nº 64 DO TJMG - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, mantém-se a pronúncia dos recorrentes nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 2. Necessária é ainda a manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima nos termos da Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça vez que esta não se apresentam manifestamente improcedentes. 3. Recursos desprovidos. V.

V. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. **Deve-se impronunciar o agente quando inexistir prova robusta acerca da acusação que se leva a efeito, ou seja, prova concreta da materialidade do delito e elementos contundentes da autoria** (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.12.054716-1/001, **Quinta Câmara Criminal**, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Julgado em **12/09/2017**). (Grifo original, grifo próprio).

Dessa forma, nota-se a ausência de consenso jurisprudencial quanto a aplicação dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Tem-se que ainda prevalece majoritariamente o entendimento de que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em tal momento processual é válida. Entretanto, decisões recentes vêm tecendo duras críticas a aplicação de tal princípio, reputando inválida a sua aplicação, eis que sem amparo legal do processo penal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Nesta parte do trabalho monográfico serão feitas considerações conclusivas, obtidas através da análise das pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais realizadas, com o fim de apontar solução para a problemática inicialmente abordada, qual seja: o princípio *in dubio pro societate* é aplicável nos casos em que o magistrado se depara com a dúvida na sentença de pronúncia no rito do Tribunal do Júri?

Inicialmente, o presente trabalho abordou uma visão ampla do processo penal brasileiro, analisando-se os princípios que o regem, com enfoque especial ao princípio da presunção da inocência, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assegura que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assim como ao princípio *in dubio pro reo*, derivação do princípio da presunção da inocência, que assegura que, em caso de dúvida, deverá o juiz decidir em favor do acusado, princípio subscrito em diversos dispositivos legais do Código de Processo Penal.

Válido ressaltar que os princípios assumem grande importância para o presente trabalho, visto que ajudam a interpretar a legislação de forma a assegurar as garantias que o acusado possui, evitando arbitrariedades por parte do Estado.

Nessa linha, ainda no primeiro capítulo, o trabalho também abordou as provas no processo penal, explicando-se os princípios específicos que regem a produção probatória, bem como analisando os três sistemas de apreciação das provas vigentes no processo penal, ressaltando-se que o sistema da íntima convicção é adotado como exceção nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri. Ademais, abordou-se os procedimentos existentes no processo penal, situando o procedimento do Tribunal do Júri entre os demais.

Já no segundo capítulo, iniciou-se a abordagem especificamente com relação ao Tribunal do Júri. De início, discorreu-se sobre a origem histórica do Tribunal do Júri, de suma relevância para compreensão da importância do instituto e do seu papel em nossa sociedade. Na sequência, abordou-se a organização do Tribunal do Júri, que consiste em uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Abordou-se, ainda, os princípios específicos do Tribunal do Júri, que são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, assim como a competência para

juízo dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda no segundo capítulo, abordou-se o rito do Tribunal do Júri, que é escalonado em duas fases, sendo a primeira fase *juridicium accusationis* (juízo ou formação da acusação) e a segunda fase *juridicium causae* (juízo da causa). Deu-se especial destaque ao final da primeira fase do procedimento, visto que neste momento o magistrado se depara com quatro possibilidades: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

A partir disso, analisou-se que o juiz deve pronunciar o acusado quando convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por outro lado, o magistrado deve impronunciar o acusado quando não convencido da existência de tais requisitos.

O ponto principal do presente trabalho surge, justamente, quando o magistrado se depara com a dúvida acerca da existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Ou seja, nos casos em que o magistrado não possui certeza se a decisão correta a se tomar é a pronúncia ou a impronúncia.

Como abordado no último capítulo do presente trabalho, não existe consenso no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto.

A maior parte da doutrina e da jurisprudência reputa válida a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em tal momento processual, com o fundamento de que, em suma, a pronúncia apenas remete o julgamento ao Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, por outro lado, embora se trate de entendimento minoritário, são sólidos os argumentos doutrinários e jurisprudenciais que reputam inválida a aplicação de tal princípio, especialmente em razão do princípio da presunção da inocência.

Dessa forma, após realizada a análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, insta afirmar que coaduna com o entendimento de que a aplicação do princípio *in dubio pro societate* não possui amparo legal no processo penal brasileiro, violando o princípio da presunção da inocência.

Resta claro que, enquanto o princípio da presunção da inocência encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio *in dubio pro societate* não encontra previsão legal em nenhum dispositivo legal, tanto constitucional quanto infraconstitucional.

Assim, a impronúncia se mostra a solução mais adequada nos casos em que o magistrado se depara com a dúvida ao final da primeira fase do procedimento do

Tribunal do Júri, eis que respeitadora dos princípios do processo penal e dos direitos que o acusado possui.

Ainda, a impronúncia também se mostra a solução mais adequada em virtude de ser uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, encerrando a primeira fase do Tribunal do Júri sem que haja um julgamento de mérito. Dessa forma, a decisão de pronúncia não transita em julgado, possibilitando que seja ofertada nova denúncia contra o acusado em caso de surgirem novas provas, desde ainda não extinta a punibilidade.

Ou seja, ao impronunciar o acusado em casos em que se depare com a dúvida acerca da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, o magistrado permite que venham a surgir novas provas capazes de gerar a condenação de um culpado. Por outro lado, caso não surjam novas provas, não se corre o risco da condenação de um inocente pelos jurados no Tribunal do Júri, já que os mesmos decidem de acordo com sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentação com relação a apreciação de provas e os motivos que levaram a sua decisão.

Ademais, o intuito do procedimento do Tribunal do Júri é bifásico justamente para evitar que sejam remetidos ao Júri Popular processos infundados, sem provas suficientes a embasar uma condenação justa. Ora, na primeira fase do rito de tal instituto são produzidas provas para que, ao final, após analisa-las, o magistrado examine se existem elementos suficientes que justifiquem o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. A aplicação da decisão de pronúncia, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*, em casos com ínfima possibilidade de condenação, sem que se verifique a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, restando clara a dúvida sobre tais pressupostos, torna questionável a existência do procedimento bifásico.

Dessa forma, seria infundada a previsão de um procedimento bifásico para que quando ao final da primeira fase do procedimento o magistrado se depare com a dúvida, pronuncie o acusado com fundamento no princípio *in dubio pro societate*. No caso, a impronúncia mostra-se a solução mais adequada.

Portanto, conclui-se pela inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* em casos de dúvida ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, devendo, em tais casos, o juiz, à luz do princípio da presunção da inocência e do princípio *in dubio pro reo*, impronunciar o acusado. Caso posteriormente surjam novas provas, poderá ser ofertada nova denúncia, com a conseqüente pronúncia e condenação do acusado.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo penal: esquematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Código de Processo Penal (1941). *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. Código Penal (1940). *Código Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 150007/SP*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pronuncia+e+in+dubio+pro&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986566*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRON%DANCIA+E+IN+DUBIO+PRO%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/yb38qxalr>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 81646*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRON%DANCIA+E+IN+DUBIO+PRO%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/yb38qxalr>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.02.842968-6/001*. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=371&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=pron%FAnCIA%20e%20in%20dubio%20pro%20reo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncia%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.12.054716-1/001*. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=371&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=pron%FAnCIA%20e%20in%20dubio%20pro%20reo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso em Sentido Estrito nº 1.0241.15.005482-3/001*. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>>

pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=371&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=pron%FAncia%20e%20in%20dubio%20pro%20reo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso em Sentido Estrito nº 1.0440.14.002032-0/001*. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=23&totalLinhas=371&paginaNumero=23&linhasPorPagina=1&palavras=pron%FAncia%20e%20in%20dubio%20pro%20reo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso em Sentido Estrito nº 0005281-62.2014.8.26.0222*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=DE16742D969F87B9A9CF5072C3C1E60E.cjsg1>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso em Sentido Estrito nº 0010167-23.2014.8.26.0152*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=DE16742D969F87B9A9CF5072C3C1E60E.cjsg1>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime nº 70073386989*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073386989&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime nº 70073613770*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70073613770&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Recurso+em+Sentido+Estrito+N%C2%BA+70074456161&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime nº 70073651895*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70073651895&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70073613770&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso em Sentido Estrito nº 70072946577*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Recurso+em+Sentido+Estrito+N%C2%BA+70072946577&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Apela%C3%A7%C3>. Acesso em: 20 out. 2017.

%A3o+Crime+N%C2%BA+70073651895&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso em Sentido Estrito nº 70074456161*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Recurso+em+Sentido+Estrito+N%C2%BA+70074456161&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. *Código de processo penal anotado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICOLLIT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PEREIRA, José Ruy Borges. *Tribunal do júri: crimes dolosos contra a vida*. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2000.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Direito Processual Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. *Direito processual penal esquematizado*. 6.

ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, S. R.; SILVA, W. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.